

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025
PROCESSO: 0217/2025

Objeto: Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CLOUD COMPUTING de infraestrutura TIC, baseado na plataforma IaaS (Infraestrutura como serviço), para atendimento às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, o tendo encaminhado pelo endereço eletrônico: cpl@al.to.leg.br, em 08/07/2025 às 09H56min, conforme previsto no Edital, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra o Edital, com os argumentos expostos de forma resumida, a seguir:

“ [...]”

3.1. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) E POTENCIAL DIRECIONAMENTO (VENDOR LOCK-IN)

[...]

Embora a exigência de POC possa ser legítima para atestar a capacidade técnica do licitante, a forma como está disposta no Edital e no Termo de Referência carece de objetividade e transparência, podendo acarretar favoritismo e restringir indevidamente a competitividade do certame.

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DETALHADA DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA POC

O Termo de Referência indica que a POC tem o objetivo de "averiguar se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência" e que será realizada uma "diligência, composta por membros indicados pela CONTRATANTE, para avaliação da Prova de Conceito, bem como posterior elaboração de parecer técnico". O roteiro da POC, no item 7.8 do Termo de Referência, detalha apenas a validação do link LAN-TO-LAN, com requisitos de latência, largura de banda e perda de pacotes, e tempo de teste.

Contudo, o Edital e o Termo de Referência não especificam:

1. *Como a avaliação será realizada para todos os requisitos técnicos do Termo de Referência (além do link LAN-TO-LAN), visto que a POC é para averiguar "se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência".*

2. *Quais os parâmetros objetivos de medição e qual a metodologia específica de aferição para cada requisito a ser avaliado na POC, além dos valores-limite para o link LAN-TOLAN.*

3. *Qual a pontuação ou os critérios de julgamento técnicos detalhados que serão utilizados no "parecer técnico" para determinar a aceitação ou não da POC. A simples menção de que "Se a Prova de Conceito apresentada pelo primeiro classificado não for aceita pela equipe técnica, o Pregoeiro convocará o segundo classificado" confere um grau excessivo de subjetividade à decisão da equipe técnica, sem prever um checklist objetivo ou uma grade de pontuação clara e previamente conhecida pelos licitantes.*

A falta de objetividade na avaliação da POC viola os princípios da isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021. Critérios obscuros ou subjetivos na avaliação da capacidade técnica podem ser utilizados para direcionar o resultado ou favorecer um licitante em detrimento de outros, gerando insegurança jurídica e cerceando o direito de defesa dos licitantes em caso de desclassificação. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que todos os critérios de avaliação e julgamento devem ser claros e objetivos.

Apesar de o Edital e o Termo de Referência especificarem o que deve ser demonstrado (os requisitos do link LAN-TO-LAN), quem fará a avaliação (equipe técnica da Contratante) e por quanto tempo os testes serão executados

(mínimo de 4h ininterruptas após 24h de instalação), a documentação não apresenta uma metodologia detalhada e objetiva de como essa avaliação será conduzida.

[...]

3.1.2. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE MERCADO PARA FIREWALL (INDIRETA CONEXÃO COM A POC)

O Termo de Referência (Anexo I) detalha as características e requisitos para os "SERVIÇOS GERENCIADOS DE FIREWALL" no item 2.9. Embora muitas das especificações técnicas (como funcionalidades, performance, VPN, NAT, QoS, etc.) sejam compreensíveis para a natureza do serviço, algumas exigências, presentes no item 2.9.17 – Outros Requisitos, são excessivamente específicas e cumulativas, podendo comprometer o caráter competitivo do certame e violar princípios da Lei nº 14.133/2021.

[...]

A cumulação das exigências nos itens 2.9.17.2 e 2.9.17.3 do Termo de Referência cria uma barreira desproporcional à participação de um maior número de licitantes, configurando um potencial vendor lock-in ou direcionamento a um determinado fabricante.

1. Exigência de Citação em "Gartner MQ (Magic Quadrant for Network Firewalls) nos relatórios de 2019 ou mais recentes":

[...]

2. Exigência de Certificação "NetSecOPEN":

[...]

3. Exigência de "participação no MAPP da Microsoft":

[...]

Embora essas sejam exigências para o produto e não diretamente para a execução da POC, a Prova de Conceito visa validar o atendimento aos requisitos do Termo de Referência. A cumulação de certificações tão específicas e de reconhecimento de mercado, como a citação no Gartner Magic Quadrant e a certificação NetSecOPEN, LIMITA DRASTICAMENTE O UNIVERSO DE FABRICANTES E SOLUÇÕES APTAS A PARTICIPAR DO CERTAME. ISSO, POR SUA VEZ, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, AFASTANDO EMPRESAS CUJOS PRODUTOS, EMBORA DE ALTA QUALIDADE E COM FUNCIONALIDADES EQUIVALENTES, NÃO POSSUAM TODAS ESSAS CERTIFICAÇÕES OU NÃO FIGURAM NOS RELATÓRIOS ESPECÍFICOS MENCIONADOS. POR FIM, EVIDENCIAM UM BRUTAL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

[...]

3.2. Prazo Exíguo e Excessivamente Oneroso para Instalação do Link LANTO- LAN na POC

O item 7.8 do Termo de Referência exige que a licitante arrematante instale um link LAN-TOLAN de 1Gbps no ambiente da Contratante em até 15 (quinze) dias corridos para a Prova de Conceito.

[...]

Para este link, são exigidos requisitos mandatórios de desempenho a serem demonstrados e aferidos após a instalação:

1. Latência igual ou inferior a 5ms;
2. Largura de banda igual a 1Gbps;
3. Perda de pacotes inferior a 2%.

O desempenho do circuito (link), considerando os requisitos acima, privilegia a empresa que tiver infraestrutura de data center, ou que opere em Palmas – TO, pois os Data Centers de fato estão em Brasília ou São Paulo. Nestes data centers, é impossível obter latência inferior ao determinado acima. [...]

[...]

A exigência de instalação de um link LAN-TO-LAN de 1Gbps com critérios rigorosos de latência, largura de banda e perda de pacotes em apenas 15 dias, antes mesmo da assinatura do contrato, e como parte da Prova de Conceito, configura uma condição:

1. Prazo Extremamente Exíguo para Implantação de Infraestrutura Física:

[...]

2. Onerosidade Excessiva e Não Compensatória:

[...]

3. Contradição com Prazos Gerais de Implantação:

[...]

4. Restrição à Competitividade (Vendor Lock-in Indireto):

[...]

3.3. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS "PERPÉTUAS" PARA ANTIVÍRUS COM ATUALIZAÇÕES CONTÍNUAS

[...]

A exigência de licenças perpétuas com atualização contínua de definições de antivírus é tecnicamente ultrapassada, operacionalmente contraditória e juridicamente restritiva, conforme se demonstra:

1. Modelo de Licenciamento de Antivírus Moderno e a Contradição Interna:

[...]

2. Restrição da Competitividade e Violação dos Princípios da Lei nº 14.133/2021:

[...]

3.4. DOS CRITÉRIOS DE GLOSA E PENALIDADES DESPROPORCIONAIS

[...]

O Edital, em sua Seção 14, que trata das Infrações Administrativas e Sanções, estabelece no item 14.4.1 que:

• "Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado".

As infrações listadas nesses itens incluem condutas que, em sua essência, podem ser de baixa gravidade ou meramente formais:

• 14.1.1: "deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão durante o certame".

• 14.1.2: "não mantiver a proposta" (que abrange desde o não envio da proposta adequada ao último lance até a simples não apresentação de amostra ou proposta em desacordo com as especificações).

• 14.1.3: "não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta".

[...]

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) demonstra uma gradação e proporcionalidade muito mais condizentes com a realidade e as boas práticas administrativas para falhas na execução do próprio serviço. [...].

[...]

A previsão de penalidades elevadas e sem critério de gradação objetiva gera insegurança jurídica e inibe a ampla participação de fornecedores no certame, em clara afronta ao interesse público. Além disso, compromete o equilíbrio contratual e o princípio da confiança legítima, criando cenário de risco jurídico e econômico desnecessário para empresas sérias e comprometidas com a boa execução do objeto.

[...]

3.5. DA ILEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE À SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA

A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Oitava – Do Reajustamento de Preços, estabelece disposições que se mostram em desacordo com a natureza do instituto do reajuste em sentido estrito e com o entendimento jurídico predominante [...].

[...]

O item 8.1 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato dispõe que "Após o interregno de um ano, mediante solicitação da Contratada, os preços iniciais dos serviços poderão ser reajustados".

Contudo, este condicionamento à solicitação da Contratada contradiz frontalmente a natureza do reajuste em sentido estrito. Conforme o entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União (AGU), em especial o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, referenciado e complementado pelo DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, o reajuste em sentido estrito é um direito constitucionalmente assegurado que visa à preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos.

[...]

• Da Opcionalidade do Apostilamento ("Poderá" no Item 8.6 do Anexo III – Minuta do Contrato)

O item 8.6 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato estabelece que "A concessão do simples reajuste poderá ser realizado por Apostilamento".

O uso do termo "poderá" confere à Administração uma faculdade na formalização do reajuste. No entanto, se o reajuste é, como demonstrado, um procedimento automático e de aplicação "de ofício" pela Administração, sua formalização por apostilamento deve ser uma obrigação, não uma opção. O apostilamento é o mecanismo

administrativo simplificado para registrar alterações contratuais que não demandam aditamento complexo, sendo a forma adequada para formalizar o reajuste automático.

A automaticidade do reajuste implica que, uma vez preenchidos os requisitos de periodicidade (um ano, conforme o próprio Edital), o cálculo e a consequente aplicação do índice devem ocorrer de forma mandamental, e não discricionária. A expressão correta e mais condizente com a realidade do reajuste em sentido estrito seria "deverá" ou "será" realizado por apostilamento, garantindo a efetividade do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. [...]"

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:

“[...]”

a) *IMEDIATA REFORMULAÇÃO do item 7.8 do Termo de Referência, complementando-o com uma metodologia de avaliação detalhada e objetiva para a Prova de Conceito do link LAN-TO-LAN. Propõe-se que a reformulação inclua, no mínimo:*

1. Definição das Ferramentas de Teste: Indicar expressamente quais softwares e/ou hardwares serão utilizados pela equipe de avaliação da Contratante para aferir a latência, largura de banda e perda de pacotes.

2. Roteiro de Testes Detalhado: Apresentar um roteiro claro e explícito com os procedimentos para a realização dos testes, incluindo:

i. Tamanhos de pacotes (ex: pequenos, médios, grandes).

ii. Protocolos de transporte e aplicação (ex: TCP, UDP, ICMP, HTTP/S).

iii. Padrões de tráfego a serem gerados (ex: tráfego constante, intermitente, simulação de aplicações específicas).

iv. Critérios de medição específicos (ex: média de latência ao longo do período de teste, picos máximos permitidos, método de cálculo da perda de pacotes).

3. Critérios de Aceitação/Reprovação Claros: Detalhar como os resultados serão interpretados para determinar a conformidade com os requisitos mandatórios, incluindo a abordagem para eventuais flutuações de desempenho.

4. Responsabilidades dos Agentes Avaliadores: Esclarecer o papel da equipe técnica da CONTRATANTE na execução dos testes e na emissão do parecer técnico.

b) *IMEDIATA REFORMULAÇÃO dos itens 2.9.17.2 e 2.9.17.3 do Termo de Referência, para que sejam eliminadas as exigências de citação em relatórios específicos (Gartner MQ) e participação em programas (MAPP da Microsoft), bem como a certificação NetSecOPEN, ou que sejam admitidas comprovações de capacidade técnica e performance equivalentes, por meio de:*

1) Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem a entrega de soluções similares com as funcionalidades e desempenho exigidos, sem vinculação a marcas ou relatórios específicos.

2) Testes de Desempenho e Funcionalidade na própria Prova de Conceito, com critérios claros, objetivos e mensuráveis para todas as funcionalidades do firewall, garantindo que o que é avaliado são as capacidades técnicas da solução, e não seu status em relatórios de consultoria ou programas de parceria.

c) *IMEDIATA REFORMULAÇÃO do item 7.8 do Termo de Referência no que tange à instalação do link LAN-TO-LAN para a Prova de Conceito, propondo-se as seguintes alternativas:*

1. Aumento do Prazo para Instalação: Que o prazo para a instalação do link LAN-TO-LAN para fins de POC seja ampliado para um período razoável e exequível, compatível com a complexidade da implantação de uma infraestrutura dedicada, por exemplo, não inferior a 60 (sessenta) dias, alinhando-o mais proximamente aos prazos de implantação de outros serviços.

2. Alteração do Objeto da POC para o Link: Que a POC do link LAN-TO-LAN se concentre na demonstração da capacidade técnica e não na implantação física completa pré-contrato. Isso poderia ser feito por meio de:

i. Apresentação de atestados técnicos de capacidade comprovando a entrega de links com características similares.

ii. Demonstração em ambiente simulado ou laboratorial da capacidade de configurar e gerenciar um link com as características exigidas, com a instalação física do link real ocorrendo após a assinatura do contrato, como parte do prazo de implantação dos serviços (30 ou 120 dias, conforme o caso).

iii. Utilização de um link temporário com características minimizadas, apenas para fins de conectividade na POC, com a comprovação da capacidade para o link de 1Gbps sendo feita por meio de documentação técnica.

d) A retificação imediata do Item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência, a fim de adequar a exigência de licenciamento do software antivírus à realidade de mercado, permitindo a oferta de licenças por assinatura (temporárias) que garantam a atualização contínua e integral das definições de vírus e a funcionalidade completa da solução durante toda a vigência do contrato, conforme a real necessidade de proteção contra ameaças cibernéticas.

1. Alternativamente, caso a interpretação de "licenças perpétuas" implícita no edital seja que elas devem incluir a garantia de atualizações contínuas e indefinidas de definições de vírus sem custo adicional por todo o tempo de vida do produto, que esta condição seja claramente e expressamente explicitada no Edital, para que as licitantes possam verificar a real exequibilidade dessa condição junto aos fabricantes e preparar suas propostas de forma adequada e transparente, e, se for o caso, prorrogar a data da sessão pública para permitir a adequação das propostas.

e) Que a Assembleia Legislativa do Tocantins reavalie e promova as devidas alterações nos termos do Edital, especificamente no item 14.4.1, para que:

1. As penalidades sejam graduadas de forma proporcional à natureza e gravidade da infração, em consonância com o item 14.3.1 do próprio Edital.

2. Para as infrações de menor potencial lesivo, como as descritas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, o teto da multa seja razoável e, preferencialmente, limitado a um percentual sobre o valor da fatura mensal (até 2%) ou, para casos pré-contratuais, a um percentual do valor global do contrato (até 1%), demonstrando uma sanção justa e proporcional ao dano efetivo ou potencial.

f) Que a Assembleia Legislativa do Tocantins que reavalie e promova as devidas alterações na Minuta do Contrato (Anexo III do Edital), especificamente na Cláusula Oitava – Do Reajustamento de Preços, para que:

1. O item 8.1 seja alterado para remover a exigência de "solicitação da Contratada", estabelecendo claramente que o reajuste será concedido de ofício pela Administração após o interregno de um ano, em conformidade com o entendimento da Advocacia-Geral da União, a Lei nº 14.133/2021, e a doutrina predominante.

Sugere-se a seguinte redação ou similar: "Após o interregno de um ano, contado da data da elaboração do orçamento (mapa de preços) da licitação, os preços iniciais dos serviços serão reajustados de MODO AUTOMÁTICO pela Contratante, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado para o respectivo período, independentemente de solicitação da Contratada."

2. O item 8.6 seja alterado para substituir o termo "poderá" por "deverá" ou "será", de modo a refletir a obrigatoriedade da formalização do reajuste por apostilamento.

IV- DA ANÁLISE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, endereçada ao responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame.

Para resposta aos apontamentos relativos ao Termo de Referência, de caráter técnico, encaminhamos a petição à área de planejamento da contratação para análise e manifestação.

Ouvida a área de planejamento da contratação sobre os argumentos da impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

“[...]”

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) E POTENCIAL DIRECIONAMENTO (VENDOR LOCK-IN)

A exigência contida no Termo de Referência e no Edital de que a licitante vencedora realize uma Prova de Conceito (POC) com link LAN-to-LAN entre seu Data Center e o ambiente da CONTRATANTE tem como objetivo exclusivo verificar, de forma objetiva e prática, o atendimento a requisitos técnicos mínimos claramente definidos, tais como latência média igual ou inferior a 5ms, largura de banda de 1Gbps e perda de pacotes inferior a 2%.

Do ponto de vista técnico, a Administração optou por não condicionar o uso de ferramentas ou metodologias específicas para a realização dos testes. Tal decisão é intencional e adequada, pois o que se busca aferir é o resultado efetivo da solução apresentada, em condições reais, e não o método adotado para tanto. Dessa forma, é irrelevante para a CONTRATANTE se a licitante utilizará iPerf3, Ping, Wireshark, MTR ou qualquer outra ferramenta de mercado, bem como os parâmetros operacionais de envio de pacotes, desde que demonstre objetivamente e de forma confiável que o link entregue cumpre os requisitos estipulados.

Este posicionamento está em consonância com os princípios da eficiência (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), pois visa obter o melhor resultado com o menor esforço administrativo; com a segurança jurídica e isonomia (artigos 5º e 14 da Constituição Federal), na medida em que garante igualdade de condições aos licitantes e evita favorecimentos ou direcionamentos; e com o julgamento objetivo (art. 5º, inciso III), pois a avaliação baseia-se em métricas concretas, mensuráveis e previamente definidas.

A responsabilidade pela execução dos testes recai integralmente sobre a licitante vencedora, que deve providenciar o link LAN-to-LAN conforme as especificações, dimensionar adequadamente sua infraestrutura de borda e transporte, empregar os meios, ferramentas, protocolos e equipamentos que melhor se adequem à sua arquitetura para garantir o desempenho exigido, e produzir os relatórios, registros e logs que comprovem objetivamente a aferição. Cabe à Administração apenas acompanhar os testes, verificar a autenticidade e integridade das evidências apresentadas e validar os resultados com base nos parâmetros estabelecidos no edital. Caso os resultados não atendam aos critérios mínimos, a POC será considerada não aceita, conforme previsto.

Essa abordagem confere maior flexibilidade e incentiva a inovação técnica por parte dos licitantes, reduz riscos de direcionamento ou restrição à competitividade, permite a adoção de soluções alinhadas ao portfólio técnico de cada licitante e assegura clareza no julgamento, baseado exclusivamente nos resultados objetivos alcançados.

Por fim, a ausência de uma metodologia detalhada de aferição por parte da Administração não compromete a objetividade do julgamento, desde que os parâmetros finais estejam claramente definidos, como ocorre neste caso. Portanto, não há qualquer vício no edital, tampouco afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, pois os critérios de aceitação são explícitos, numéricos e verificáveis, e a metodologia de aferição é de responsabilidade da licitante, que deve adequar-se para cumprir os requisitos exigidos.

DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE MERCADO PARA FIREWALL

A impugnação apresentada questiona as exigências previstas no item 2.9.17 do Termo de Referência, que estabelecem requisitos mínimos para o fabricante ou produto de firewall a ser utilizado no ambiente contratado, especificamente a obrigatoriedade de certificações como ICSA ou Common Criteria, certificação

pelo NetSecOPEN, citação no Gartner Magic Quadrant (a partir de 2019) e participação no programa Microsoft Active Protections Program (MAPP). Alegam-se supostas restrições indevidas e direcionamento a poucos fornecedores.

Entretanto, tais exigências possuem fundamentação técnica e jurídica robusta, justificando-se pela necessidade de assegurar segurança, confiabilidade e continuidade operacional em um ambiente institucional crítico, que hospeda dados sensíveis e sistemas essenciais do Poder Legislativo Estadual. O Termo de Referência demonstra flexibilidade ao aceitar certificações equivalentes ao ICSA emitidas por órgãos nacionais competentes, desde que sejam baseadas em versões atuais do firewall, mantenham atualização periódica e estejam alinhadas às normas nacionais e internacionais de segurança da informação. Essa previsão amplia a concorrência e evita exclusividade indevida ou direcionamento durante o certame licitatório.

A certificação ICSA Labs, reconhecida mundialmente, e o Common Criteria (ISO/IEC 15408), padrão internacional adotado por governos, atestam a conformidade do produto com práticas rigorosas de segurança, incluindo mecanismos eficazes de controle, autenticação e prevenção de intrusões. Já a certificação NetSecOPEN avalia, de forma aberta e auditável, o desempenho real das soluções de segurança sob condições de tráfego representativas, medindo throughput, latência e impacto da inspeção TLS, entre outros indicadores, o que contribui para a escolha de produtos com eficácia comprovada, evitando aquisições baseadas apenas em marketing.

A exigência de que o fabricante esteja presente no Gartner Magic Quadrant para Network Firewalls, em relatórios de 2019 ou mais recentes, garante que a solução é reconhecida por uma consultoria de renome internacional, que avalia tanto a capacidade de execução quanto a visão de mercado dos fornecedores. Importa destacar que a citação no relatório não implica exclusividade ao quadrante de líderes, mas inclui fornecedores classificados em diversas categorias, ampliando a possibilidade de participação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, cumpre ressaltar que a Administração Pública, em processos licitatórios para o fornecimento de bens, detém a prerrogativa de indicar ou vedar marcas e modelos, bem como de exigir amostras ou provas de conceito, sem que tais ações configurem restrição ou direcionamento da licitação.

Por fim, a exigência de participação no programa Microsoft Active Protections Program (MAPP) reforça a capacidade do fornecedor em receber antecipadamente informações sobre vulnerabilidades, possibilitando atualizações rápidas e mitigação eficaz de ameaças emergentes, fator crítico no cenário atual de cibersegurança, especialmente para ambientes públicos.

Importante destacar que os requisitos estabelecidos não caracterizam restrição indevida ou direcionamento. Fabricantes de renome internacional, como Palo Alto Networks, Fortinet, Check Point, Cisco e SonicWall, comprovadamente atendem aos critérios definidos, assim como outros fornecedores com certificações nacionais equivalentes, conforme previsto no edital. Essa diversidade garante a competitividade do processo, em consonância com os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Assim, as exigências técnicas presentes no item 2.9.17 estão em conformidade com boas práticas de segurança da informação e contratação pública, visando proteger dados sensíveis e garantir a robustez da

solução contratada, sem violar princípios licitatórios, mas, sim, promovendo uma contratação responsável e eficiente.

DA ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO E EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA INSTALAÇÃO DO LINK LANTO-LAN NA POC

Para uma análise adequada da razoabilidade das exigências editalícias, é imperativo contextualizar a natureza e a criticidade do objeto licitado. A contratação em tela não se resume à aquisição de um serviço de tecnologia da informação genérico, mas representa uma modernização estrutural completa do núcleo tecnológico da ALETO.

Conforme descrito no próprio Termo de Referência, a infraestrutura atual é "totalmente desatualizada com mais de 15 anos de defasagem e equipamentos totalmente fora de garantia e sem suporte de fabricante". Este cenário de obsolescência severa impõe à Administração um dever de cautela redobrado, justificando a adoção de mecanismos de validação mais rigorosos para garantir o sucesso de uma transição tecnológica de alta complexidade e risco.

A impugnante, em sua argumentação, trata o link LAN-TO-LAN como um mero componente acessório do serviço, cuja instalação pré-contratual seria um fardo desnecessário. Tal premissa é fundamentalmente equivocada. Em um modelo de Infraestrutura como Serviço (IaaS), onde os recursos computacionais (processamento, armazenamento, etc.) residem no datacenter do provedor, o canal de comunicação entre as instalações do cliente (ALETO) e o provedor é o elemento mais crítico de toda a solução. Este link não é um acessório; ele é a espinha dorsal pela qual todos os serviços, dados, sistemas e operações legislativas irão trafegar. Uma falha, degradação ou subdimensionamento deste canal compromete, de forma irremediável, a integridade do objeto contratado, tornando inúteis todos os demais recursos de nuvem.

Portanto, a Administração corretamente identificou o link LAN-TO-LAN como o componente de maior risco de falha na implementação e de maior impacto potencial sobre a continuidade dos serviços. A POC foi desenhada para mitigar potenciais riscos, validando o ponto mais vulnerável do projeto antes da formalização de um contrato de longo prazo e alto valor, e não depois, quando uma falha teria consequências catastróficas para as operações da ALETO.

Em continuidade, cumpre ressaltar a legitimidade da Prova de Conceito (POC) como mecanismo de verificação da capacidade técnica e aderência da solução proposta pelo licitante. A Nova Lei de Licitações expressamente autoriza a exigência de testes, amostras ou POC durante a fase de julgamento das propostas, desde que previsto no edital e justificada a necessidade. Nesse sentido, dispõe o art. 17, §3º, da Lei 14.133/2021 que, na etapa de julgamento, o órgão licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, de modo a comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência.

Tal dispositivo evidencia que não há vedação legal em se demandar, antes da contratação, a demonstração prática de que a solução ofertada atende aos requisitos técnicos do edital, pelo contrário, a própria Lei 14.133/2021 encoraja essa diligência, quando necessária para assegurar a qualidade do objeto.

No caso em exame, a exigência de instalação de um link físico de 1 Gbps na POC guarda relação direta com a natureza do serviço licitado (serviços de nuvem) e com a infraestrutura necessária para sua operacionalização. Trata-se de critério eminentemente técnico, voltado a validar a capacidade operacional

real da empresa classificada. A conectividade dedicada em alta velocidade é componente crítico para usufruir de serviços em nuvem com segurança, desempenho e continuidade; logo, testar se o licitante consegue prover essa conectividade dentro de condições reais é medida de prudência da Administração

A jurisprudência do TCU corrobora o entendimento de que a prova de conceito visa justamente a aferir, na prática, a aptidão técnica do licitante para executar o objeto contratual. Em precedente sobre o tema, o Tribunal consignou que a exigência de POC se assemelha à apresentação de amostras em licitações de bens, tendo por objetivo permitir que o licitante demonstre concretamente sua capacidade técnica de entregar o que foi proposto, vejamos:

Precedentes desta Corte de Contas que mencionam a "prova de conceito" indicam que a referida exigência tem por objetivo que a licitante demonstre, na prática, sua capacidade técnica, assemelhando-se à exigência de apresentação de amostras, no caso do fornecimento de produtos (acórdãos 794/2017, 1667/2017 e 2079/2014, todos do Plenário e Acórdão 6343/2017-TCU-Segunda Câmara).

A POC, portanto, não se confunde com a execução antecipada do contrato, consistindo em uma demonstração controlada da viabilidade e aderência da solução aos requisitos do termo de referência. Dessa forma, a exigência dessa demonstração ao licitante provisoriamente vencedor é legítima e alinhada aos princípios licitatórios, visando proteger o interesse público contra a contratação de soluções inadequadas ou inservíveis

Conforme já exposto, o art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021 possibilita a exigência de amostra ou de prova de conceito durante a vigência do contrato, para servir como parâmetro de avaliação da execução contratual quando do recebimento do objeto pelo contratante.

Já o art. 42 do mesmo diploma legal, estabelece os meios de comprovação da qualidade do produto ou serviço, admitindo a exigência de certificações como condição de aceitabilidade. Essa previsão legal confere respaldo à definição de requisitos técnicos rigorosos, desde que necessários para assegurar a conformidade do objeto aos padrões de qualidade. Assim, por analogia, a realização de uma POC com instalação de link dedicado é um instrumento legítimo para garantir o desempenho e a qualidade do serviço, em observância à lei.

No presente caso, a exigência de POC foi devidamente motivada por razões técnicas, relacionadas à segurança da solução de computação em nuvem para a Assembleia, atendendo assim ao princípio da motivação e da proporcionalidade (art. 5º, inciso XIII e art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021).

No que tange à alegação de prazo exíguo (15 dias corridos) para a instalação do link LAN-to-LAN de 1 Gbps destinado à POC, refutamos tal argumento, por entendermos que o prazo é razoável e factível, considerando o contexto e a finalidade da exigência. Salienta-se que a instalação não é imposta a todos os licitantes durante a fase de propostas, mas unicamente ao licitante melhor classificado, após o julgamento.

Portanto, a contagem do prazo de 15 dias tem início somente após a definição da empresa vencedora provisória, a qual será convocada para a realização da POC. Esse procedimento encontra amparo na jurisprudência do TCU, que orienta que a apresentação de amostras ou a realização de prova de conceito seja restrita ao primeiro colocado, a fim de evitar onerar desnecessariamente os demais concorrentes e preservar a competitividade.

Assim, diferentemente do que sustenta o impugnante, não há surpresa nem impossível cumprimento: a licitante que venha a ser classificada em primeiro lugar já tinha ciência prévia, desde o edital, de que precisaria implementar o link em 15 dias, podendo-se preparar para tal eventualidade.

Comparativamente, o prazo de 15 dias para viabilizar um link de telecomunicações mostra-se exequível e equilibrado. Instalações de circuitos dedicados muitas vezes podem ser efetuadas em poucos dias nas capitais ou grandes centros, especialmente se o edifício da Administração já dispõe de infraestrutura de telecomunicações passível desta recepção/ utilização.

De toda forma, convém enfatizar que a Administração Pública não está alheia a eventuais dificuldades supervenientes devidamente justificadas. Caso o licitante convocado para a POC comprove algum fator extraordinário que impeça a conclusão da instalação no prazo inicial (por exemplo, atraso na liberação de permissão de passagem, ou demora pontual da operadora de telecomunicações), é possível sim a prorrogação razoável desse prazo, mediante solicitação motivada.

Este ponto está claramente esculpido em edital, especificamente no item 9.17.4, vejamos:

9.17.4. No caso de não haver entrega da amostra/Prova de Conceito ou ocorrer atraso na entrega/realização, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, ou havendo entrega de amostra/Prova de Conceito fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será desclassificada.

O Edital condiciona a desclassificação por atraso à ausência de uma "justificativa aceita pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão". Esta cláusula não é um detalhe menor; é um mecanismo de flexibilização deliberadamente inserido para alinhar o rigor da exigência com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, reconhecidos tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina em licitações.

Afinal, a finalidade da POC não é penalizar o licitante, mas obter evidências concretas da adequação da solução. Se houver boa-fé e empenho do licitante em cumprir a exigência, a Administração pode conceder prazo adicional razoável, desde que isso não prejudique o andamento do certame nem implique tratamento desigual. Essa postura é alinhada ao entendimento de que meras falhas formais ou necessidades de ajuste na diligência podem ser saneadas, em prol de se alcançar a contratação mais vantajosa, sem ofensa à isonomia.

Em resumo, o prazo de 15 dias para a POC é viável e adequado, mas não deve ser visto como um ultimato que comprometa a justiça do certame. Havendo justificativa, ele é passível de prorrogação, reforçando o compromisso com a busca pela melhor solução e a transparência do processo licitatório.

Nessa linha, procedimentos de diligência como a POC contribuem para verificar, antecipadamente, se o que está sendo contratado de fato entregará os resultados esperados, evitando-se prejuízos futuros. O intuito de requerer prova de conceito é evitar a contratação de objetos inadequados ou inservíveis, que representariam prejuízo aos cofres públicos.

Quanto à alegação de ausência de garantia de contratação, é imprescindível esclarecer que a POC não pode ser confundida com a execução do contrato, mas constitui uma etapa do processo seletivo da licitação.

Durante a POC, o licitante não está entregando o produto final, mas sim demonstrando a viabilidade da solução proposta por meio de um protótipo funcional ou da operacionalidade mínima requerida.

Caso seja aprovado, o licitante formalizará o contrato e iniciará a prestação dos serviços. A reprovação na POC, por outro lado, impedirá a contratação, resultado este que decorrerá unicamente do descumprimento dos requisitos do edital pelo próprio licitante, assegurando à Administração que a contratação recairá apenas sobre um fornecedor com a capacidade técnica comprovada.

Em relação à alegação de que o desempenho exigido para o link LAN-to-LAN (1 Gbps, latência \leq 5 ms e perda de pacotes \leq 2%) privilegia a empresa que tiver infraestrutura de data center, ou que opere em Palmas – TO, esclarece-se que os requisitos técnicos questionados não foram definidos com base na localização física do fornecedor, mas sim a partir de uma necessidade real e incontornável da arquitetura de TI da Assembleia Legislativa, cuja infraestrutura deverá operar de forma híbrida durante toda a vigência contratual. Trata-se de uma situação técnica consolidada em ambientes públicos, nos quais a migração para nuvem ocorre de forma gradual, com coexistência entre sistemas legados locais — que não foram desenhados para ambientes em nuvem — e componentes modernos que serão migrados para garantir escalabilidade, disponibilidade, backup automatizado e continuidade do serviço.

Nesse contexto, é comum que diferentes camadas da mesma aplicação estejam distribuídas entre dois ambientes: banco de dados em nuvem, servidores de aplicação no datacenter local, repositórios de arquivos híbridos, sistemas de autenticação integrados. Esse modelo impõe requisitos rigorosos de comunicação entre os dois pontos, especialmente quando se exige desempenho síncrono, baixa latência, transferência constante de dados e respostas imediatas a requisições sensíveis, como por exemplo: sistemas de votação legislativa, plenário eletrônico, videoconferência institucional, painéis informativos, telefonia IP, acesso remoto (RDP), integração com sistemas legados e replicação de backups.

Latência superior a 5 ms compromete a experiência do usuário e o correto funcionamento dessas soluções, gerando lentidão, falhas de sincronização, jitter e indisponibilidades intermitentes. Perda de pacotes acima de 2% impacta diretamente a confiabilidade da transmissão, exigindo retransmissões e aumentando ainda mais o tempo de resposta. Já a largura de banda mínima de 1 Gbps é indispensável para garantir simultaneidade de tráfego entre os diversos serviços críticos, como backups contínuos, autenticação de usuários, sincronização de bancos de dados, videoconferências e transmissão ao vivo das sessões plenárias.

Portanto, tais parâmetros não são excludentes ou direcionados, mas sim compatíveis com a realidade técnica de enlaces dedicados de alta performance, como circuitos MPLS, SD-WAN ou rotas privadas por fibra óptica, todos amplamente oferecidos por operadoras regionais e nacionais, e contratados rotineiramente por entidades privadas e órgãos públicos.

Importante destacar que não há no edital nenhuma cláusula que restrinja a participação de empresas que estejam em outros estados, mas apenas que entregue, a partir de qualquer localização, um link que atenda aos parâmetros técnicos mínimos exigidos. Isso pode ser viabilizado por meio de parcerias com operadoras de telecomunicação, uso de circuitos dedicados ou tecnologias de interconexão otimizadas, sendo, portanto, uma questão de capacidade técnica e de gestão do fornecedor, não de localização.

Por fim, deve-se reforçar que a Administração Pública não pode e não deve nivelar a disputa por baixo, abdicando de requisitos técnicos essenciais apenas para acomodar licitantes que, porventura, não possuam

a capacidade operacional ou estratégica exigida pela complexidade do contrato. Cabe ao poder público preservar a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços prestados à população, conforme estabelecem os princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 e art. 5º, III da Lei nº 14.133/2021). Assim, a manutenção dos parâmetros exigidos é medida técnica, legal e juridicamente necessária.

Em suma, não restou caracterizado nenhum elemento concreto de direcionamento. A exigência impugnada tem justificativa técnica universal, aplicável a qualquer potencial fornecedor, de modo que todos concorrem em pé de igualdade quanto a esse aspecto, a vitória caberá àquele que comprovar capacidade de cumpri-la, independentemente de onde esteja sediado.

DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA E CONTRADIÇÃO NA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS “PERPÉTUAS” PARA ANTIVÍRUS.

A impugnante questiona a exigência prevista no item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência, que estabelece que o software antivírus deve possuir licenciamento perpétuo, com funcionamento garantido mesmo após o término contratual, utilizando as últimas definições (vacinas) disponíveis até então. Alega-se que a cláusula seria contraditória, por exigir atualizações contínuas em um modelo dito perpétuo, além de não refletir a prática de mercado atual, majoritariamente baseada em assinaturas. A impugnante sustenta, ainda, que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade.

Entretanto, a exigência é plenamente válida, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Primeiramente, cumpre esclarecer que o modelo de licenciamento perpétuo, com subscrição de atualizações e suporte técnico contratados separadamente, é amplamente adotado no mercado corporativo e governamental. Trata-se de um modelo híbrido que garante ao órgão público o direito de uso vitalício do software, com atualizações contínuas das definições de ameaças enquanto vigente o contrato de suporte. O Termo de Referência não dispensa nem desobriga a atualização constante, pelo contrário, prevê, em diversos dispositivos (como os itens 2.10.1.6.3, 2.10.2.2.17 e 2.10.2.3.8), que as vacinas devem ser atualizadas, no mínimo, de forma horária, com proteção heurística e comportamental ativa.

O objetivo da exigência, portanto, é assegurar que, mesmo em caso de eventuais atrasos ou interrupções contratuais, o software antivírus continue funcional com as definições previamente aplicadas. Trata-se de uma medida preventiva, voltada à continuidade da proteção institucional, especialmente relevante em ambientes críticos e sensíveis, como os sistemas e dados da Assembleia Legislativa. Uma solução baseada exclusivamente em modelo por assinatura cessaria imediatamente sua operação (paralisação abrupta ou desativação automática do agente de proteção) em caso de vencimento do contrato ou inadimplência pontual, expondo a instituição a riscos concretos. A licença perpétua, por outro lado, confere maior resiliência cibernética, ao permitir que o antivírus continue operante ainda que as definições (vacinas) não sejam mais atualizadas temporariamente.

Além disso, a exigência já foi adotada por outros órgãos públicos em editais recentes, demonstrando conformidade com as melhores práticas da Administração. Como exemplo, cita-se o Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 da SEFAZ/TO [\[link\]](#) e Pregão Eletrônico 028/2024 da TJCE [\[link\]](#). Em todos esses casos, previu-se o fornecimento de antivírus com licença perpétua e atualizações de vacinas durante a vigência contratual. Tais precedentes reforçam que a exigência não é exótica, tampouco contraditória, mas sim uma escolha legítima e recorrente na esfera pública.

Do ponto de vista jurídico, a exigência encontra amparo nos princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de cláusula clara, objetiva e tecnicamente justificável, que visa resguardar a continuidade dos serviços de segurança da informação e evitar paralisações decorrentes de falhas contratuais.

Por fim, a impugnação não demonstra qualquer restrição indevida à competitividade, já que há ampla gama de soluções aderentes disponíveis no mercado nacional. A mera preferência do mercado atual por modelos de assinatura não invalida a legitimidade da exigência, sobretudo diante de sua justificativa técnica e respaldo em experiências públicas anteriores.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de licenciamento perpétuo para o antivírus é técnica e juridicamente adequada, não viola os princípios da isonomia ou da competitividade, e deve ser mantida integralmente nos termos do edital. Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.” “[...]”.

A respeito dos questionamentos restantes, temos que:

DA SUPOSTA PENALIDADES DESPROPORCIONAIS E CRITÉRIOS DE GLOSA

A previsão estabelecida no item 14.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, que comina multa de 0,5% a 15% do valor do contrato em caso de infrações administrativas, encontra-se em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Essa cláusula, de caráter preventivo e pedagógico, tem por finalidade a proteção do interesse público e a dissuasão de condutas inadequadas por parte dos licitantes, sendo comumente utilizada em processos licitatórios, conforme explicitado no tópico 14.1 do Edital::

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão durante o certame;

14.1.2 salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

14.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

14.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

14.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

14.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital.

14.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.4. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

14.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

- 14.1.6. fraudar a licitação;
- 14.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
- 14.1.7.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- 14.1.7.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- 14.1.7.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada.
- 14.1.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 14.1.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013. (grifo nosso).

O percentual máximo de 15% funciona como teto, cuja aplicação está condicionada à gravidade do descumprimento, e somente será imposta nos casos mais extremos de infrações graves e dolosas. A dosimetria será realizada conforme o disposto no item 14.3 do próprio edital, com análise da natureza, gravidade e consequências da infração cometida.

Ressalte-se que a aplicação de qualquer penalidade não é automática, devendo ser motivada e precedida de processo administrativo, respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156, (...) § 1º - A aplicação das sanções obedecerá ao devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

O exemplo citado pela impugnante não coaduna com o disposto no Edital, uma vez que eventual falta de entrega de algum documento por “lapso” da licitante, não enseja em aplicação automática de multas, note-se que o edital prevê que o Pregoeiro poderá por meio de diligências sanar situações específicas.

A comparação da dosimetria das multas apresentada pela impugnante revela um equívoco, pois as penalidades previstas no Edital e no Termo de Referência referem-se a situações distintas. As multas no Edital dizem respeito a condutas de licitantes durante o certame, sendo calculadas com base no valor estimado da contratação. Por outro lado, as glosas no Termo de Referência são aplicadas em decorrência de falhas na execução contratual em determinado período, utilizando-se como base o valor mensal do item a ser glosado, conforme a saber:

1.1. Matriz de Nível de Serviço (SLA) – IaaS

Indicador de Desempenho	Meta esperada	Peso (%)	Penalidade por Descumprimento
Disponibilidade da Infraestrutura	≥ 99,5% por mês	40 %	Multa de 2% sobre o valor mensal por cada 0,1% abaixo da meta; abaixo de 98%, suspensão contratual.
Tempo de Resposta a Incidentes Críticos	Atendimento em até 1h	15 %	Redução de 1% no valor mensal por cada hora de atraso.
Tempo de Solução de Incidentes Críticos	Solução em até 4h	10 %	Redução de 2% no valor mensal por ocorrência fora do prazo.

Tempo de Solução de Incidentes Menores	Solução em até 12h úteis	10 %	Redução de 1% no valor mensal por cada ocorrência fora do prazo.
Provisionamento de Recursos	Em até 8h úteis	10 %	Redução de 1% no valor mensal por ocorrência fora do prazo.
Backup e Recuperação de Dados (RTO ≤ 4h)	RTO ≤ 4h / RPO ≤ 24h	10 %	Redução de 3% no valor mensal por falha ou atraso.
Relatórios Mensais de Desempenho	Envio até o 5º dia útil	5 %	Redução de 0,5% por dia de atraso.

1.1.1. Critério de Avaliação Global do SLA

1.1.1.1. Acima de 95% da pontuação total - Desempenho excelente, sem penalidades;

1.1.1.2. Entre 85% e 94,9% - Desempenho aceitável, com advertência formal;

1.1.1.3. Abaixo de 85% - Desempenho insatisfatório, sujeitando-se à aplicação de sanções contratuais e análise de possível rescisão.

Assim, a previsão contida no edital da Assembleia Legislativa do Tocantins está plenamente compatível com as práticas administrativas regulares, não configurando afronta à legislação, tampouco impondo sanção desproporcional ou restritiva à competitividade. Ao contrário, contribui para a lisura do certame e para o fiel cumprimento do contrato, conferindo à Administração os meios adequados de responsabilização contratual.

Por fim, frisa-se que nenhuma penalidade será aplicada de forma automática, e somente incidirá em caso de descumprimento contratual efetivo, devidamente apurado, com ampla possibilidade de defesa por parte da contratada.

DA ALEGAÇÃO DE DA ILEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE À SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA

A cláusula contratual que subordina o reajuste de preços à manifestação da contratada (Anexo III da Cláusula Oitava – Minuta do Contrato) encontra-se em consonância com o arcabouço normativo vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, e com a jurisprudência iterativa sobre a matéria.

A referida disposição contratual não obsta o direito ao reajuste, tampouco erige óbice à sua implementação. Trata-se de cláusula de natureza operativa, que visa instrumentalizar a Administração com os meios adequados para processar o reajuste quando instado o interesse da contratada, considerando a complexidade do contrato, que envolve múltiplos valores a serem geridos em sistema de registro de preços, com potencial execução fracionada.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe o modelo de reajuste condicionado à provocação da contratada, e a referida norma não impede a Administração de conceder o reajuste *ex officio*, quando reputar oportuno e conveniente. O que se estabelece é uma diretriz de procedimento administrativo interno, com o escopo de mitigar erros na concessão dos reajustes, e não uma abdicação de direito. Dessarte, a previsão contratual permanece hígida, sem prejuízo da aplicação do reajuste nas hipóteses legais, seja concomitantemente ao Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, seja por iniciativa da própria Administração.

Assim, o reajuste será aplicável após o decurso do interregno legal de 12 meses, em consonância com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, subsistindo a possibilidade de sua formalização mediante solicitação da contratada ou por iniciativa da Administração, a critério da conveniência e oportunidade administrativas.

A cláusula contratual em testilha visa, precipuamente, explicitar a faculdade da contratada de acionar o direito ao reajuste, o que, inclusive, previne omissões que poderiam lhe ser prejudiciais. Em momento algum, a referida cláusula estabelece que a ausência de manifestação de interesse por parte da contratada importará na preclusão do direito ao reajuste.

Em derradeiro, consigna-se a inexistência de qualquer mácula de nulidade na redação da cláusula editalícia, tampouco qualquer eiva de afronta à legislação de regência, razões pelas quais se denega o pleito de reformulação.

O contrato permanece amparado por previsão expressa e válida, cabendo à contratada, se assim desejar, formalizar o pedido de reajuste, o qual será submetido à análise e processamento em conformidade com os critérios legais e contratuais aplicáveis

V – DA CONCLUSÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA

Ex positis, infere-se que as exigências constantes no Edital e em seus anexos foram criteriosamente elaboradas com fundamento em estudos técnicos aprofundados, realizados pela equipe competente, os quais sopesaram as melhores práticas de mercado, a supremacia do interesse público e a imperiosa necessidade de garantir segurança, disponibilidade e desempenho condizentes com a envergadura institucional da Assembleia Legislativa.

Todas as exigências encontram sólido amparo técnico e jurídico, visando assegurar que a solução a ser contratada ostente características de modernidade, eficácia, segurança e compatibilidade com os padrões de desempenho almejados, inexistindo qualquer direcionamento ou restrição injustificada à salutar competitividade. Cumpre ressaltar, ademais, que as soluções exigidas guardam aderência com diversos certames pretéritos, já realizados por órgãos públicos de reconhecida expertise.

Com base na manifestação acima, temos que:

O artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Sopesadas as circunstâncias inerentes à economicidade, qualidade, eficiência e demais fatores que se revelem essenciais à consecução do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que

melhor atenda às necessidades da Administração Pública em determinada contratação, sendo certo que sua seleção assegura a contratação, pelo ente público, do bem ou serviço que melhor se amolde às suas necessidades específicas, dentre aqueles disponíveis e ofertados no mercado.

Nessa perspectiva, o processo de contratação pública configura-se como instrumento utilizado pela Administração para a aquisição de bens e serviços que assegurem a melhor relação custo-benefício disponível à satisfação do interesse público, cuja finalidade primordial é atender à necessidade administrativa identificada pela demanda, mediante soluções disponíveis e ofertadas pelo mercado que permitam obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

A vantajosidade constitui elemento de tal relevância para o processo licitatório que, em certos casos, pode mitigar outros princípios que regem as licitações, a exemplo de situações em que determinados procedimentos formais destinados a garantir a participação de um licitante em um certame específico são relativizados em prol da garantia da satisfação do interesse público com a contratação da proposta que melhor atenda à necessidade administrativa.

Infere-se, portanto, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, de modo que, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa figura como elemento central nesse cenário, orientada pela aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre com o fito de garantir a consecução deste objetivo em específico.

Em arremate, não se vislumbra qualquer ilegalidade na escolha da solução pela Administração, cumprindo destacar ainda, **apenas a título informativo**, que a impugnação ao edital constitui instrumento processual destinado a questionar os termos ou condições estabelecidas no instrumento convocatório, visando à sua modificação ou invalidação. Contudo, quando desprovida de fundamentos jurídicos consistentes e utilizada com o propósito de procrastinar o andamento do certame, caracteriza-se como medida protelatória.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece sanções para a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório em processos licitatórios, tais como, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e até declaração de inidoneidade.

Dessa forma, a impugnação ao edital deve ser substanciada em argumentos jurídicos válidos e relevantes, a fim de evitar a sua qualificação como medida protelatória e as consequências negativas daí decorrentes.

Por fim, também cumpre salientar que o edital de licitação consubstancia-se em objeto jurídico passível de adesão, por parte do licitante interessado, o qual adere os termos ali previstos, não comportando ajustes bilaterais para a adequação ao interesse do pretenso licitante.

Nesta senda, em tais instrumentos, a autonomia da vontade resta mitigada, prevalecendo a definição das disposições editalícias, sempre com o escopo de salvaguardar o interesse público, o qual, por sua natureza, é indisponível e erige-se como vetor primordial de toda a atividade administrativa.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, os editais ostentam natureza adesiva. Tal característica manifesta-se na imposição unilateral de cláusulas e condições por parte da Administração Pública, se sobrepondo a autonomia da vontade do particular pretenso licitante, justificando-se essa

preponderância da vontade administrativa pela necessidade de assegurar a consecução do interesse público, que está acima aos interesses individuais, garantindo a eficiência e a continuidade dos serviços administrativos, bem como a otimização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, erigidos como pilares da atuação estatal.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, e considerando as razões de decidir expendidas, resolve-se CONHECER da presente Impugnação para, no mérito, REJEITAR as alegações aduzidas e NEGAR PROVIMENTO aos pleitos formulados pela empresa impugnante, mantendo-se incólume o Edital e seus anexos, bem como a data e o horário designados para a sessão de abertura do certame

Palmas – TO, aos 10 dias de julho de 2025.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115

Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2025.07.10 17:36:27
-03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 90005/2025 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 0217/2025

OBJETO: Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CLOUD COMPUTING de infraestrutura TIC, baseado na plataforma IaaS (Infraestrutura como serviço), para atendimento às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. INTRODUÇÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da autoridade competente, vem apresentar resposta formal à impugnação, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90005/2025 – SRP, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e dentro da prerrogativa conferida pela legislação à qualquer interessado, conforme dispõe o caput do art. 164 da Nova Lei de Licitações. Ainda assim, cumpre destacar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever e analisar seus atos administrativos à luz da legalidade e da busca pelo interesse público, o que justifica a apreciação detalhada das alegações da impugnante.

Importante registrar que todos os requisitos técnicos estabelecidos no Edital e seus anexos foram definidos com base em estudos realizados pela equipe técnica da Administração, alinhados às melhores práticas de mercado, com vistas à obtenção da solução mais vantajosa e segura para a infraestrutura crítica da instituição.

Dessa forma, passa-se à apresentação das alegações suscitadas e, posteriormente, das respectivas análises da Administração.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

II. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, os seguintes pontos:

- 1. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) E POTENCIAL DIRECIONAMENTO (VENDOR LOCK-IN)** – Sustenta que o edital, ao exigir a realização de uma Prova de Conceito (POC) pela licitante melhor classificada, não apresenta critérios claros e objetivos para a sua execução e julgamento. Segundo a alegação, essa ausência comprometeria a transparência e a isonomia do certame, podendo favorecer determinado fornecedor (vendor lock-in), dificultar o planejamento técnico das licitantes e restringir a competitividade. Aponta-se como falhas: a ausência de detalhamento sobre os procedimentos e ferramentas de teste, os métodos de medição para os parâmetros exigidos (latência, banda, perda de pacotes), e a inexistência de um modelo objetivo de avaliação e parecer técnico. Por fim, a impugnante sustenta que tais lacunas gerariam insegurança jurídica, risco financeiro excessivo e fragilidade na interposição de recursos, em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021.
- 2. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE MERCADO PARA FIREWALL** – Sustenta que o item 2.9.17 do Termo de Referência, que trata dos “Outros Requisitos” exigidos para os fabricantes da solução de firewall gerenciado, apresenta condições técnicas excessivamente específicas e cumulativas, gerando direcionamento indevido e restringindo de forma desproporcional a competitividade do certame. Entre os pontos questionados, destacam-se: (i) a exigência de certificações ICSA Labs ou Common Criteria; (ii) certificação NetSecOPEN; (iii) citação no relatório Gartner Magic Quadrant de 2019 ou mais recente; e (iv) participação do fabricante no programa MAPP da Microsoft. A impugnante alega que essas exigências beneficiam um grupo restrito de fabricantes globais, desconsideram soluções tecnicamente equivalentes de mercado, incluindo empresas brasileiras como Blockbit e BluePex, e podem configurar um caso de “*vendor lock-in*”. Também argumenta que tais exigências contrariam os princípios da isonomia, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, ao limitar indevidamente o universo de concorrentes aptos a participar da licitação.
- 3. PRAZO EXÍGUO E EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA INSTALAÇÃO DO LINK LANTO-LAN NA POC** – sustenta que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido no item 7.8 do Termo de Referência para a instalação de um link LAN-to-LAN de 1Gbps com requisitos rigorosos de latência ($\leq 5\text{ms}$), largura de banda (1Gbps) e perda de pacotes ($< 2\%$), como condição prévia à realização da Prova de Conceito (POC), é exíguo, excessivamente oneroso e desproporcional. Alega que a exigência favorece empresas já estabelecidas em Palmas-TO, onde está localizada a sede da Contratante, em razão da inviabilidade técnica de alcançar tais parâmetros a partir de data centers situados em outras regiões, como Brasília ou São Paulo. Argumenta ainda que o investimento necessário à implantação do link, antes



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

mesmo da assinatura do contrato, representa risco financeiro elevado e não compensado, podendo afastar concorrentes tecnicamente aptos e comprometer a competitividade do certame, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

4. **EXIGÊNCIA DE LICENÇAS "PERPÉTUAS" PARA ANTIVÍRUS COM ATUALIZAÇÕES CONTÍNUAS** – questiona o item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência, que exige que as licenças de antivírus fornecidas sejam “perpétuas”, permitindo que, mesmo após o término da validade da licença, o produto continue operante com as definições de ameaças atualizadas até aquele momento. Segundo a impugnante, essa exigência é tecnicamente ultrapassada e contraditória, pois vai de encontro ao modelo amplamente adotado no mercado de segurança cibernética, baseado em licenciamento por assinatura. Além disso, destaca que o próprio edital exige atualizações frequentes, inclusive horárias, das definições de vírus e proteção comportamental, o que, na visão da impugnante, seria inviável de ser garantido com uma licença perpétua. Alega ainda que a exigência restringe a competitividade, exclui soluções modernas e renomadas que trabalham exclusivamente por modelo de assinatura, e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, violando os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.
5. **CRITÉRIOS DE GLOSA E PENALIDADES DESPROPORCIONAIS** – argumenta que as penalidades previstas no item 14.4.1 do Edital, que variam de 0,5% a 15% sobre o valor global do contrato, são desproporcionais quando aplicadas a infrações de natureza leve ou meramente formal, como a não entrega de documentos ou a não manutenção da proposta. Sustenta que tais penalidades, quando confrontadas com falhas mais graves previstas no Termo de Referência, como a indisponibilidade da infraestrutura ou falhas em backup, resultam em descompasso punitivo, visto que infrações operacionais reiteradas podem gerar multas significativamente menores. Alega, ainda, que essa desproporcionalidade viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, podendo inibir a participação de empresas no certame, sobretudo as de menor porte, diante do risco de sanções excessivas por falhas pontuais. Por fim, sugere a reformulação da cláusula para adoção de gradação objetiva das penalidades, com tetos proporcionais ao tipo e à gravidade da infração.
6. **ILEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE À SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA** – sustenta que a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, ao condicionar o reajuste de preços à solicitação da contratada, fere o entendimento jurídico consolidado sobre o reajuste em sentido estrito, o qual deve ser concedido “ex officio” pela Administração Pública. Argumenta que a exigência de requerimento prévio transfere à contratada um ônus indevido, contrariando a natureza automática do reajuste prevista na legislação e nos pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), como o Parecer nº 02/2016 e o Despacho nº 00591/2024. Além disso, critica o uso do termo “poderá” no item 8.6, que confere à Administração uma faculdade quanto ao apostilamento, quando, na verdade, este deve ser obrigatório para formalizar o reajuste automático. Alega que tais disposições contratuais geram insegurança jurídica, criam risco desnecessário ao contratado e podem restringir a



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

competitividade do certame ao desestimular a participação de empresas que precificariam seus serviços considerando eventual perda do direito ao reajuste.

Por fim, a impugnante apresenta, em síntese, os seguintes pedidos, que, segundo ela, visam corrigir as inconsistências identificadas no edital, assegurando maior clareza, competitividade e conformidade legal ao processo licitatório:

- Reformulação do item 7.8 do Termo de Referência para detalhar uma metodologia objetiva e clara para avaliação da Prova de Conceito do link LAN-TO-LAN, incluindo definição de ferramentas, roteiro de testes, critérios de aceitação e responsabilidades da equipe avaliadora.
- Revisão dos itens 2.9.17.2 e 2.9.17.3 para eliminar exigências restritivas de certificações e relatórios específicos, permitindo comprovação técnica equivalente por meio de atestados e testes na própria POC.
- Ampliação do prazo para instalação do link LAN-TO-LAN na POC para um período viável (sugestão de 60 dias) ou alteração do objeto da POC para focar na demonstração técnica, com instalação física após contratação.
- Adequação da exigência de licenciamento de software antivírus para permitir licenças por assinatura que garantam atualizações contínuas, ou explicitação clara do requisito para permitir preparação adequada das propostas.
- Reavaliação do item 14.4.1 do edital para que as penalidades sejam proporcionais à gravidade da infração, com teto razoável para multas em falhas leves ou pré-contratuais.
- Alteração da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato para retirar a exigência de solicitação pela contratada para o reajuste de preços, prevendo sua concessão automática pela Administração, e tornar obrigatória a formalização do reajuste via apostilamento.
- Requer, ainda, o deferimento de efeito suspensivo a esta impugnação, para que a sessão pública eletrônica marcada para 11/07/2025 seja adiada até a solução dos problemas ora apontados, prevenindo a possível invalidade dos atos subsequentes e que, caso não sejam promovidas as correções solicitadas, pleiteia-se a manutenção da irresignação ora manifestada para fins de eventual anulação futura do procedimento licitatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III. DA ANÁLISE

Adiante foi realizada uma análise detalhada e fundamentada das alegações e pedidos formulados pela impugnante. Para cada ponto levantado, foi feita uma avaliação técnica e jurídica cuidadosa, com o intuito de verificar a conformidade dos questionamentos frente à legislação aplicável, aos princípios que regem as contratações públicas, e às especificidades do edital. A partir dessa análise, serão apresentadas as respectivas respostas e considerações, visando assegurar a regularidade, a transparência e a competitividade do procedimento licitatório, bem como a segurança jurídica para todos os participantes.

1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) E POTENCIAL DIRECIONAMENTO (VENDOR LOCK-IN)

A exigência contida no Termo de Referência e no Edital de que a licitante vencedora realize uma Prova de Conceito (POC) com link LAN-to-LAN entre seu Data Center e o ambiente da CONTRATANTE tem como objetivo exclusivo verificar, de forma objetiva e prática, o atendimento a requisitos técnicos mínimos claramente definidos, tais como latência média igual ou inferior a 5ms, largura de banda de 1Gbps e perda de pacotes inferior a 2%.

Do ponto de vista técnico, a Administração optou por não condicionar o uso de ferramentas ou metodologias específicas para a realização dos testes. Tal decisão é intencional e adequada, pois o que se busca aferir é o resultado efetivo da solução apresentada, em condições reais, e não o método adotado para tanto. Dessa forma, é irrelevante para a CONTRATANTE se a licitante utilizará iPerf3, Ping, Wireshark, MTR ou qualquer outra ferramenta de mercado, bem como os parâmetros operacionais de envio de pacotes, desde que demonstre objetivamente e de forma confiável que o link entregue cumpre os requisitos estipulados.

Este posicionamento está em consonância com os princípios da eficiência (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), pois visa obter o melhor resultado com o menor esforço administrativo; com a segurança jurídica e isonomia (artigos 5º e 14 da Constituição Federal), na medida em que garante igualdade de condições aos licitantes e evita favorecimentos ou direcionamentos; e com o julgamento objetivo (art. 5º, inciso III), pois a avaliação baseia-se em métricas concretas, mensuráveis e previamente definidas.

A responsabilidade pela execução dos testes recai integralmente sobre a licitante vencedora, que deve providenciar o link LAN-to-LAN conforme as especificações, dimensionar adequadamente sua infraestrutura de borda e transporte, empregar os meios, ferramentas, protocolos e equipamentos que melhor se adequem à sua arquitetura para garantir o desempenho exigido, e produzir os relatórios, registros e logs que comprovem objetivamente a aferição. Cabe à Administração apenas acompanhar os testes, verificar a autenticidade e integridade das evidências apresentadas e validar os resultados com base nos parâmetros estabelecidos no edital. Caso os resultados não atendam aos critérios mínimos, a POC será considerada não aceita, conforme previsto.



Essa abordagem confere maior flexibilidade e incentiva a inovação técnica por parte dos licitantes, reduz riscos de direcionamento ou restrição à competitividade, permite a adoção de soluções alinhadas ao portfólio técnico de cada licitante e assegura clareza no julgamento, baseado exclusivamente nos resultados objetivos alcançados.

Por fim, a ausência de uma metodologia detalhada de aferição por parte da Administração não compromete a objetividade do julgamento, desde que os parâmetros finais estejam claramente definidos, como ocorre neste caso. Portanto, não há qualquer vício no edital, tampouco afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, pois os critérios de aceitação são explícitos, numéricos e verificáveis, e a metodologia de aferição é de responsabilidade da licitante, que deve adequar-se para cumprir os requisitos exigidos.

2. DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE MERCADO PARA FIREWALL

A impugnação apresentada questiona as exigências previstas no item 2.9.17 do Termo de Referência, que estabelecem requisitos mínimos para o fabricante ou produto de firewall a ser utilizado no ambiente contratado, especificamente a obrigatoriedade de certificações como ICSA ou Common Criteria, certificação pelo NetSecOPEN, citação no Gartner Magic Quadrant (a partir de 2019) e participação no programa Microsoft Active Protections Program (MAPP). Alegam-se supostas restrições indevidas e direcionamento a poucos fornecedores.

Entretanto, tais exigências possuem fundamentação técnica e jurídica robusta, justificando-se pela necessidade de assegurar segurança, confiabilidade e continuidade operacional em um ambiente institucional crítico, que hospeda dados sensíveis e sistemas essenciais ao Poder Legislativo. O Termo de Referência demonstra flexibilidade ao aceitar certificações equivalentes ao ICSA emitidas por órgãos nacionais competentes, desde que sejam baseadas em versões atuais do firewall, mantenham atualização periódica e estejam alinhadas às normas nacionais e internacionais de segurança da informação. Essa previsão amplia a concorrência e evita exclusividade indevida.

A certificação ICSA Labs, reconhecida mundialmente, e o Common Criteria (ISO/IEC 15408), padrão internacional adotado por governos, atestam a conformidade do produto com práticas rigorosas de segurança, incluindo mecanismos eficazes de controle, autenticação e prevenção de intrusões. Já a certificação NetSecOPEN avalia, de forma aberta e auditável, o desempenho real das soluções de segurança sob condições de tráfego representativas, medindo throughput, latência e impacto da inspeção TLS, entre outros indicadores, o que contribui para a escolha de produtos com eficácia comprovada, evitando aquisições baseadas apenas em marketing.

A exigência de que o fabricante esteja presente no Gartner Magic Quadrant para Network Firewalls, em relatórios de 2019 ou mais recentes, garante que a solução é reconhecida por uma consultoria de renome internacional, que avalia tanto a capacidade de execução quanto a visão de mercado dos fornecedores. Importa destacar que a citação no relatório não implica exclusividade ao quadrante de líderes, mas inclui fornecedores classificados em diversas categorias, ampliando a possibilidade de participação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Por fim, a exigência de participação no programa Microsoft Active Protections Program (MAPP) reforça a capacidade do fornecedor em receber antecipadamente informações sobre vulnerabilidades, possibilitando atualizações rápidas e mitigação eficaz de ameaças emergentes, fator crítico no cenário atual de cibersegurança, especialmente para ambientes públicos.

Ressalte-se que tais requisitos, não configuram restrição indevida ou direcionamento exclusivo. Diversos fabricantes globalmente reconhecidos, como Palo Alto Networks, Fortinet, Check Point, Cisco e SonicWall, atendem a todos os critérios mencionados, assim como outros fornecedores relevantes que podem apresentar certificações equivalentes nacionais, conforme previsto no edital. Essa pluralidade assegura ampla competitividade, alinhada aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, as exigências técnicas presentes no item 2.9.17 estão em conformidade com boas práticas de segurança da informação e contratação pública, visando proteger dados sensíveis e garantir a robustez da solução contratada, sem violar princípios licitatórios, mas, sim, promovendo uma contratação responsável e eficiente.

3. DA ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO E EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA INSTALAÇÃO DO LINK LANTO-LAN NA POC

Para uma análise adequada da razoabilidade das exigências editalícias, é imperativo contextualizar a natureza e a criticidade do objeto licitado. A contratação em tela não se resume à aquisição de um serviço de tecnologia da informação genérico, mas representa uma modernização estrutural completa do núcleo tecnológico da ALETO. Conforme descrito no próprio Termo de Referência, a infraestrutura atual é *"totalmente desatualizada com mais de 15 anos de defasagem e equipamentos totalmente fora de garantia e sem suporte de fabricante"*. Este cenário de obsolescência severa impõe à Administração um dever de cautela redobrado, justificando a adoção de mecanismos de validação mais rigorosos para garantir o sucesso de uma transição tecnológica de alta complexidade e risco.

A impugnante, em sua argumentação, trata o link LAN-TO-LAN como um mero componente acessório do serviço, cuja instalação pré-contratual seria um fardo desnecessário. Tal premissa é fundamentalmente equivocada. Em um modelo de Infraestrutura como Serviço (IaaS), onde os recursos computacionais (processamento, armazenamento, etc.) residem no datacenter do provedor, o canal de comunicação entre as instalações do cliente (ALETO) e o provedor é o elemento mais crítico de toda a solução. Este link não é um acessório; ele é a espinha dorsal pela qual todos os serviços, dados, sistemas e operações legislativas irão trafegar. Uma falha, degradação ou subdimensionamento deste canal compromete, de forma irremediável, a integralidade do objeto contratado, tornando inúteis todos os demais recursos de nuvem.

Portanto, a Administração corretamente identificou o link LAN-TO-LAN como o componente de maior risco de falha na implementação e de maior impacto potencial sobre a continuidade dos serviços. A POC foi desenhada para mitigar potenciais riscos, validando o ponto mais vulnerável do projeto antes da formalização de um contrato de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

longo prazo e alto valor, e não depois, quando uma falha teria consequências catastróficas para as operações da ALETO.

Em continuidade, cumpre ressaltar a legitimidade da Prova de Conceito (POC) como mecanismo de verificação da capacidade técnica e aderência da solução proposta pelo licitante. A Nova Lei de Licitações expressamente autoriza a exigência de testes, amostras ou POC durante a fase de julgamento das propostas, desde que previsto no edital e justificada a necessidade. Nesse sentido, dispõe o art. 17, §3º, da Lei 14.133/2021 que, na etapa de julgamento, o órgão licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, de modo a comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência.

Tal dispositivo evidencia que não há vedação legal em se demandar, antes da contratação, a demonstração prática de que a solução ofertada atende aos requisitos técnicos do edital, pelo contrário, a própria Lei 14.133/2021 encoraja essa diligência, quando necessária para assegurar a qualidade do objeto.

No caso em exame, a exigência de instalação de um link físico de 1 Gbps na POC guarda relação direta com a natureza do serviço licitado (serviços de nuvem) e com a infraestrutura necessária para sua operacionalização. Trata-se de critério eminentemente técnico, voltado a validar a capacidade operacional real da empresa classificada. A conectividade dedicada em alta velocidade é componente crítico para usufruir de serviços em nuvem com segurança, desempenho e continuidade; logo, testar se o licitante consegue prover essa conectividade dentro de condições reais é medida de prudência da Administração

A jurisprudência do TCU corrobora o entendimento de que a prova de conceito visa justamente a aferir, na prática, a aptidão técnica do licitante para executar o objeto contratual. Em precedente sobre o tema, o Tribunal consignou que a exigência de POC se assemelha à apresentação de amostras em licitações de bens, tendo por objetivo permitir que o licitante demonstre concretamente sua capacidade técnica de entregar o que foi proposto, vejamos:

Precedentes desta Corte de Contas que mencionam a "prova de conceito" indicam que a referida exigência tem por objetivo que o licitante demonstre, na prática, sua capacidade técnica, assemelhando-se à exigência de apresentação de amostras, no caso do fornecimento de produtos (acórdãos 794/2017, 1667/2017 e 2079/2014, todos do Plenário e Acórdão 6343/2017-TCU-Segunda Câmara). ACÓRDÃO 1823/2017 – PLENÁRIO

Em outras palavras, a POC não equivale à execução antecipada do contrato, mas sim a uma demonstração controlada de que a solução oferecida é viável e atende aos requisitos do termo de referência. Desse modo, é legítimo e compatível com os princípios do procedimento licitatório exigir tal demonstração do licitante vencedor provisório, como forma de proteger o interesse público de eventual contratação de solução inadequada ou inservível.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Vale destacar ainda que o art. 42 da Lei 14.133/2021 trata dos meios de comprovação da qualidade do produto ou serviço ofertado, admitindo inclusive a exigência de certificações de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta. Trata-se de previsão legal que autoriza requisitos técnicos rigorosos, desde que necessários para assegurar a conformidade do objeto com padrões de qualidade. Por analogia, a realização de uma POC com instalação de link dedicado configura instrumento legítimo para garantia de desempenho e qualidade do serviço ofertado, nos termos da lei.

No presente caso, a exigência de POC foi devidamente motivada por razões técnicas, relacionadas à segurança e criticidade da solução de computação em nuvem para a Assembleia, atendendo assim ao princípio da motivação e da proporcionalidade (art. 5º, inciso XIII e art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021).

No tocante à alegação de prazo exíguo (15 dias corridos) para instalação do link LAN-to-LAN de 1 Gbps destinado à POC, entendemos que o prazo fixado é razoável e factível, quando considerado o contexto e a finalidade da exigência. Importa frisar que essa instalação não é demandada de todos os licitantes indistintamente durante a fase de propostas, mas somente do licitante melhor classificado, após o julgamento das propostas. Ou seja, a contagem do prazo de 15 dias inicia-se apenas após definida a empresa vencedora provisória, a qual então será convocada para realizar a POC. Esse procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU, segundo a qual a apresentação de amostras ou realização de prova de conceito deve recair apenas sobre o primeiro colocado, justamente para evitar onerar desnecessariamente os demais concorrentes e preservar a competitividade.

Assim, diferentemente do que sustenta o impugnante, não há surpresa nem impossível cumprimento: a licitante que venha a ser classificada em primeiro lugar já tinha ciência prévia, desde o edital, de que precisaria implementar o link em 15 dias, podendo-se preparar para tal eventualidade.

Comparativamente, o prazo de 15 dias para viabilizar um link de telecomunicações mostra-se exequível e equilibrado. Instalações de circuitos dedicados muitas vezes podem ser efetuadas em poucos dias nas capitais ou grandes centros, especialmente se o edifício da Administração já dispõe de infraestrutura de telecomunicações passível desta recepção/ utilização.

De toda forma, convém enfatizar que a Administração Pública não está alheia a eventuais dificuldades supervenientes devidamente justificadas. Caso o licitante convocado para a POC comprove algum fator extraordinário que impeça a conclusão da instalação no prazo inicial (por exemplo, atraso na liberação de permissão de passagem, ou demora pontual da operadora de telecomunicações), é possível sim a prorrogação razoável desse prazo, mediante solicitação motivada.

Este ponto está claramente esculpido em edital, especificamente no item 9.17.4, vejamos:

9.17.4. No caso de não haver entrega da amostra/Prova de Conceito ou ocorrer atraso na entrega/realização, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, ou havendo entrega de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

amostra/Prova de Conceito fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será desclassificada.

O Edital condiciona a desclassificação por atraso à ausência de uma "justificativa aceita pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão". Esta cláusula não é um detalhe menor; é um mecanismo de flexibilização deliberadamente inserido para alinhar o rigor da exigência com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, reconhecidos tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina em licitações.

Afinal, a finalidade da POC não é penalizar o licitante, mas obter evidências concretas da adequação da solução. Se houver boa-fé e empenho do licitante em cumprir a exigência, a Administração pode conceder prazo adicional razoável, desde que isso não prejudique o andamento do certame nem implique tratamento desigual. Essa postura é alinhada ao entendimento de que meras falhas formais ou necessidades de ajuste na diligência podem ser saneadas, em prol de se alcançar a contratação mais vantajosa, sem ofensa à isonomia.

Em resumo, o prazo de 15 dias para a POC é viável e adequado, mas não deve ser visto como um ultimato que comprometa a justiça do certame. Havendo justificativa, ele é passível de prorrogação, reforçando o compromisso com a busca pela melhor solução e a transparência do processo licitatório.

Nessa linha, procedimentos de diligência como a POC contribuem para verificar, antecipadamente, se o que está sendo contratado de fato entregará os resultados esperados, evitando-se prejuízos futuros. O intuito de requerer prova de conceito é evitar a contratação de objetos inadequados ou inservíveis, que representariam prejuízo aos cofres públicos, assim como define o próprio TCU:

Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito[1], entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico[2].

O objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

[...]

Por fim, cabe mencionar que a Lei 14.133/2021 possibilita a exigência de amostra ou de prova de conceito durante a vigência do contrato, para servir como parâmetro de avaliação da execução contratual quando do recebimento do objeto pelo contratante

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/#:~:text=cumprimento%20da%20obrigação%20pelas%20empresas,licitantes%20que%20não%20detêm%20a>



No tocante à ausência de garantia de contratação, importa esclarecer que a POC, por sua natureza, não pode ser confundida com a execução contratual em si, mas integra o processo seletivo da licitação. Durante a prova de conceito, o licitante não está entregando produto final, e sim demonstrando um protótipo funcional ou a operacionalidade mínima requerida.

Caso seja aprovado, aí sim adentrará na formalização do contrato e posterior prestação contínua dos serviços. Caso seja reprovado, não haverá contratação, mas isso decorre unicamente do descumprimento dos requisitos do edital pelo próprio licitante, cenário em que a Administração estará resguardada de contratar alguém sem capacidade técnica.

Em relação à alegação de que o desempenho exigido para o link LAN-to-LAN (1 Gbps, latência ≤ 5 ms e perda de pacotes $\leq 2\%$) privilegia a empresa que tiver infraestrutura de data center, ou que opere em Palmas – TO, esclarece-se que os requisitos técnicos questionados não foram definidos com base na localização física do fornecedor, mas sim a partir de uma necessidade real e incontornável da arquitetura de TI da Assembleia Legislativa, cuja infraestrutura deverá operar de forma híbrida durante toda a vigência contratual. Trata-se de uma situação técnica consolidada em ambientes públicos, nos quais a migração para nuvem ocorre de forma gradual, com coexistência entre sistemas legados locais — que não foram desenhados para ambientes em nuvem — e componentes modernos que serão migrados para garantir escalabilidade, disponibilidade, backup automatizado e continuidade do serviço.

Nesse contexto, é comum que diferentes camadas da mesma aplicação estejam distribuídas entre dois ambientes: banco de dados em nuvem, servidores de aplicação no datacenter local, repositórios de arquivos híbridos, sistemas de autenticação integrados. Esse modelo impõe requisitos rigorosos de comunicação entre os dois pontos, especialmente quando se exige desempenho síncrono, baixa latência, transferência constante de dados e respostas imediatas a requisições sensíveis, como por exemplo: sistemas de votação legislativa, plenário eletrônico, videoconferência institucional, painéis informativos, telefonia IP, acesso remoto (RDP), integração com sistemas legados e replicação de backups.

Latência superior a 5 ms compromete a experiência do usuário e o correto funcionamento dessas soluções, gerando lentidão, falhas de sincronização, jitter e indisponibilidades intermitentes. Perda de pacotes acima de 2% impacta diretamente a confiabilidade da transmissão, exigindo retransmissões e aumentando ainda mais o tempo de resposta. Já a largura de banda mínima de 1 Gbps é indispensável para garantir simultaneidade de tráfego entre os diversos serviços críticos, como backups contínuos, autenticação de usuários, sincronização de bancos de dados, videoconferências e transmissão ao vivo das sessões plenárias.

Portanto, tais parâmetros não são excludentes ou direcionados, mas sim compatíveis com a realidade técnica de enlaces dedicados de alta performance, como circuitos MPLS, SD-WAN ou rotas privadas por fibra óptica, todos amplamente oferecidos por operadoras regionais e nacionais, e contratados rotineiramente por entidades privadas e órgãos públicos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Importante destacar que não há no edital nenhuma cláusula que restrinja a participação de empresas que estejam em outros estados, mas apenas que entregue, a partir de qualquer localização, um link que atenda aos parâmetros técnicos mínimos exigidos. Isso pode ser viabilizado por meio de parcerias com operadoras de telecomunicação, uso de circuitos dedicados ou tecnologias de interconexão otimizadas, sendo, portanto, uma questão de capacidade técnica e de gestão do fornecedor, não de localização.

Por fim, deve-se reforçar que a Administração Pública não pode e não deve nivelar a disputa por baixo, abdicando de requisitos técnicos essenciais apenas para acomodar licitantes que, porventura, não possuam a capacidade operacional ou estratégica exigida pela complexidade do contrato. Cabe ao poder público preservar a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços prestados à população, conforme estabelecem os princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 e art. 5º, III da Lei nº 14.133/2021). Assim, a manutenção dos parâmetros exigidos é medida técnica, legal e juridicamente necessária.

Em suma, não restou caracterizado nenhum elemento concreto de direcionamento. A exigência impugnada tem justificativa técnica universal, aplicável a qualquer potencial fornecedor, de modo que todos concorrem em pé de igualdade quanto a esse aspecto, a vitória caberá àquele que comprovar capacidade de cumpri-la, independentemente de onde esteja sediado.

4. DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA E CONTRADIÇÃO NA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS “PERPÉTUAS” PARA ANTIVÍRUS

A impugnante questiona a exigência prevista no item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência, que estabelece que o software antivírus deve possuir licenciamento perpétuo, com funcionamento garantido mesmo após o término contratual, utilizando as últimas definições (vacinas) disponíveis até então. Alega-se que a cláusula seria contraditória, por exigir atualizações contínuas em um modelo dito perpétuo, além de não refletir a prática de mercado atual, majoritariamente baseada em assinaturas. A impugnante sustenta, ainda, que tal exigência restringiria indevidamente a competitividade.

Entretanto, a exigência é plenamente válida, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. Primeiramente, cumpre esclarecer que o modelo de licenciamento perpétuo, com subscrição de atualizações e suporte técnico contratados separadamente, é amplamente adotado no mercado corporativo e governamental. Trata-se de um modelo híbrido que garante ao órgão público o direito de uso vitalício do software, com atualizações contínuas das definições de ameaças enquanto vigente o contrato de suporte. O Termo de Referência não dispensa nem desobriga a atualização constante, pelo contrário, prevê, em diversos dispositivos (como os itens 2.10.1.6.3, 2.10.2.2.17 e 2.10.2.3.8), que as vacinas devem ser atualizadas, no mínimo, de forma horária, com proteção heurística e comportamental ativa.

O objetivo da exigência, portanto, é assegurar que, mesmo em caso de eventuais atrasos ou interrupções contratuais, o software antivírus continue funcional com as definições previamente aplicadas. Trata-se de uma medida preventiva, voltada à



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

continuidade da proteção institucional, especialmente relevante em ambientes críticos e sensíveis, como os sistemas e dados da Assembleia Legislativa. Uma solução baseada exclusivamente em modelo por assinatura cessaria imediatamente sua operação (paralisação abrupta ou desativação automática do agente de proteção) em caso de vencimento do contrato ou inadimplência pontual, expondo a instituição a riscos concretos. A licença perpétua, por outro lado, confere maior resiliência cibernética, ao permitir que o antivírus continue operante ainda que as definições (vacinas) não sejam mais atualizadas temporariamente.

Além disso, a exigência já foi adotada por outros órgãos públicos em editais recentes, demonstrando conformidade com as melhores práticas da Administração. Como exemplo, cita-se o Pregão Eletrônico N° 90001/2024 da SEFAZ/TO [\[link\]](#) e Pregão Eletrônico 028/2024 da TJCE [\[link\]](#). Em todos esses casos, previu-se o fornecimento de antivírus com licença perpétua e atualizações de vacinas durante a vigência contratual. Tais precedentes reforçam que a exigência não é exótica, tampouco contraditória, mas sim uma escolha legítima e recorrente na esfera pública.

Do ponto de vista jurídico, a exigência encontra amparo nos princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de cláusula clara, objetiva e tecnicamente justificável, que visa resguardar a continuidade dos serviços de segurança da informação e evitar paralisações decorrentes de falhas contratuais.

Por fim, a impugnação não demonstra qualquer restrição indevida à competitividade, já que há ampla gama de soluções aderentes disponíveis no mercado nacional. A mera preferência do mercado atual por modelos de assinatura não invalida a legitimidade da exigência, sobretudo diante de sua justificativa técnica e respaldo em experiências públicas anteriores.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de licenciamento perpétuo para o antivírus é técnica e juridicamente adequada, não viola os princípios da isonomia ou da competitividade, e deve ser mantida integralmente nos termos do edital. Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

5. DA SUPOSTA PENALIDADES DESPROPORCIONAIS E CRITÉRIOS DE GLOSA

A Resposta a esse questionamento se refere diretamente ao Edital e a minuta do contrato e será realizada pela Procuradoria da ALETO, departamento responsável pela parte jurídica do processo

6. DA ALEGAÇÃO DE DA ILEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE À SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA

A Resposta a esse questionamento se refere diretamente ao Edital e a minuta do contrato e será realizada pela Procuradoria da ALETO, departamento responsável pela parte jurídica do processo



IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que as exigências constantes no Edital e em seus anexos foram elaboradas com base em estudos técnicos realizados pela equipe responsável, os quais consideraram as melhores práticas de mercado, o interesse público e a necessidade de garantir segurança, disponibilidade e desempenho compatíveis com o porte institucional da Assembleia Legislativa.

Todas as exigências têm amparo técnico e jurídico e visam assegurar que a solução contratada seja moderna, eficaz, segura e compatível com os padrões de desempenho esperados, não havendo direcionamento ou restrição injustificada à competitividade. Ressalta-se, ainda, que as soluções exigidas são aderentes a diversos certames já realizados por órgãos públicos de referência.

Por todo o exposto, requer-se o indeferimento da impugnação apresentada, com a manutenção integral do Edital, conforme publicado.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO GARIBALDI NETO
Data: 10/07/2025 08:53:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO GARIBALDI NETO

Diretor de Infra Estrutura de Redes

Palmas- TO, 10 de Julho de 2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0217/2025**

1

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **EDITAL 90005/2025**, cujo objeto é a Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de CLOUD COMPUTING de infraestrutura TIC, baseado na plataforma IaaS (Infraestrutura como serviço), para atendimento às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **11 de julho** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **08 de julho**, conforme previsto no Edital.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E TRANSPARENTES PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (POC) E POTENCIAL DIRECIONAMENTO (VENDOR LOCK-IN)

O Edital, em seu item 9.17, e o Termo de Referência (Anexo I), em seu item 7, estabelecem a exigência de uma Prova de Conceito (POC) a ser realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, sob pena de desclassificação da proposta.

2

9.17. PROVA DE CONCEITO

9.18.1 Para a presente contratação, é exigida a apresentação de Prova de Conceito do licitante classificado em primeiro lugar, que deverá apresentá-la conforme disciplinado no item 7 do Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta.

7. PROVA DE CONCEITO – POC

7.1. Após a fase de habilitação da documentação será realizada a Prova de Conceito (POC), convocada pelo pregoeiro, com objetivo de averiguar se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência;

7.2. Será realizada uma diligência, composta por membros indicados pela CONTRATANTE, para avaliação da Prova de Conceito, bem como posterior elaboração de parecer técnico, levando em consideração as exigências aqui contidas;

7.3. O início da Prova de Conceito se dará em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da convocação;

7.4. O fim da Prova de Conceito se dará em até 3 (três) dias úteis, contados do seu início. Encerrado o prazo de 3 (três) dias úteis os resultados serão avaliados por equipe técnica da CONTRATANTE.

Embora a exigência de POC possa ser legítima para atestar a capacidade técnica do licitante, a forma como está disposta no Edital e no Termo de Referência carece de objetividade e transparência, podendo acarretar favoritismo e restringir indevidamente a competitividade do certame.

3.1.1. DA AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DETALHADA DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA POC

O Termo de Referência indica que a POC tem o objetivo de "averiguar se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência" e que será realizada uma "diligência, composta por membros indicados pela CONTRATANTE, para avaliação da Prova de Conceito, bem como posterior elaboração de parecer técnico". O roteiro da POC, no **item 7.8 do Termo de Referência**, detalha apenas a **validação do link LAN-TO-LAN**, com requisitos de latência, largura de banda e perda de pacotes, e tempo de teste.

Contudo, o Edital e o Termo de Referência **não especificam**:

1. **Como a avaliação será realizada para todos os requisitos técnicos do Termo de Referência** (além do link LAN-TO-LAN), visto que a POC é para averiguar "se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência".
2. **Quais os parâmetros objetivos de medição e qual a metodologia específica de aferição** para cada requisito a ser avaliado na POC, além dos valores-limite para o link LAN-TO-LAN.
3. **Qual a pontuação ou os critérios de julgamento técnicos detalhados** que serão utilizados no "parecer técnico" para determinar a aceitação ou não da POC. A simples menção de que "Se a Prova de Conceito apresentada pelo primeiro classificado não for aceita pela

equipe técnica, o Pregoeiro convocará o segundo classificado" confere um grau excessivo de subjetividade à decisão da equipe técnica, sem prever um *checklist* objetivo ou uma grade de pontuação clara e previamente conhecida pelos licitantes.

A falta de objetividade na avaliação da POC viola os princípios da **isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021. Critérios obscuros ou subjetivos na avaliação da capacidade técnica podem ser utilizados para direcionar o resultado ou favorecer um licitante em detrimento de outros, gerando insegurança jurídica e cerceando o direito de defesa dos licitantes em caso de desclassificação. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que todos os critérios de avaliação e julgamento devem ser claros e objetivos.

Apesar de o Edital e o Termo de Referência especificarem **o que** deve ser demonstrado (os requisitos do link LAN-TO-LAN), **quem** fará a avaliação (equipe técnica da Contratante) e **por quanto tempo** os testes serão executados (mínimo de 4h ininterruptas após 24h de instalação), a documentação **não apresenta uma metodologia detalhada e objetiva de como essa avaliação será conduzida**.

Os principais pontos de lacuna metodológica são:

1. **Ferramentas e Equipamentos de Teste:** O Edital não especifica quais **ferramentas ou softwares de medição** (ex: iPerf, ping, latência, Taxa de Erro de Bit, traceroute, ferramentas específicas de monitoramento de rede) serão utilizados pela equipe da Contratante para aferir a latência, largura de banda e perda de pacotes. Também não indica se a licitante deverá prover esses equipamentos/software para a aferição ou se a Contratante disporá de recursos próprios para tal.
2. **Procedimentos de Teste Detalhados:** Não há um roteiro passo a passo que descreva os tipos de testes a serem realizados, os tamanhos dos pacotes, os protocolos a serem utilizados nas medições (além do suporte a ICMP, TCP e UDP pelos roteadores), a frequência das medições, ou os padrões de tráfego que serão gerados para simular a carga de 1Gbps. Por exemplo, a largura de banda será medida em rajadas (burst) ou continuamente? Com quais tipos de dados?
3. **Critérios de Julgamento Além dos Números Brutos:** Embora os requisitos mandatórios (latência ≤ 5 ms, largura de banda = 1Gbps, perda de pacotes $< 2\%$) sejam apresentados, não há clareza sobre como eventuais variações pontuais ou picos de desempenho serão tratados. Será uma média durante as 4 horas? Haverá tolerância para breves desvios, desde que o ambiente se estabilize? Como será interpretada a "perda de pacotes superior/inferior a 2%" – será uma média, ou qualquer pico acima desse percentual implicará reprovação?

A falta de uma metodologia de avaliação e julgamento clara e transparente na fase da Prova de Conceito gera diversos riscos e impactos negativos para o certame e para as licitantes:

1. **Subjetividade na Avaliação:** A ausência de critérios predefinidos abre margem para a subjetividade por parte da equipe avaliadora, o que pode comprometer a **isenção e a imparcialidade** do julgamento.
2. **Insegurança Jurídica para as Licitantes:** As empresas não sabem exatamente como suas soluções serão testadas, o que as impede de preparar adequadamente a POC e de mitigar

riscos de reprovação. Isso gera **insegurança jurídica** e pode desestimular a participação de potenciais concorrentes.

3. **Comprometimento da Competitividade:** Empresas que poderiam atender aos requisitos técnicos podem se sentir desencorajadas a participar devido à incerteza sobre os procedimentos de avaliação, limitando o universo de competidores e afastando o princípio de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. **Aumento do Risco e Custo para o Licitante:** A licitante classificada em primeiro lugar é obrigada a instalar um link de 1Gbps em 15 dias, com custos significativos de implantação e operação, sem a certeza de como a avaliação será realizada. Caso a POC seja reprovada por critérios subjetivos ou não explicitados, todo o investimento será perdido, gerando um prejuízo considerável e desproporcional à fase pré-contratual. O valor estimado para o item 5 (Serviços de Link LAN-TO-LAN) é de R\$ 9.000,00/mês, acrescido do valor de instalação, o que sugere um investimento considerável para a implantação inicial. Em outras palavras, a ALETO está obrigando os licitantes a terem um gasto excessivo, sem os critérios técnicos objetivos e previamente conhecidos, impondo um ônus absurdo diante de tamanha insegurança jurídica.
5. **Dificuldade de Recurso e Defesa:** Em caso de desclassificação da proposta devido à não aceitação da POC, a licitante terá dificuldade em apresentar uma defesa robusta ou interpor recurso, uma vez que os critérios precisos para a aprovação não foram previamente estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, preza pela **transparência, isonomia, competitividade e objetividade**. A falta de uma metodologia detalhada para a POC pode ser interpretada como uma violação desses princípios, especialmente o da **objetividade de julgamento**, que exige que as condições de avaliação sejam claras e passíveis de verificação. A Lei nº 14.133/2021, veda a inclusão de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório", e a incerteza gerada pela ausência de metodologia pode ter esse efeito.

3.1.2. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE MERCADO PARA FIREWALL (INDIRETA CONEXÃO COM A POC)

O Termo de Referência (Anexo I) detalha as características e requisitos para os "SERVIÇOS GERENCIADOS DE FIREWALL" no item 2.9. Embora muitas das especificações técnicas (como funcionalidades, performance, VPN, NAT, QoS, etc.) sejam compreensíveis para a natureza do serviço, algumas exigências, presentes no item **2.9.17 – Outros Requisitos**, são excessivamente específicas e cumulativas, podendo comprometer o caráter competitivo do certame e violar princípios da Lei nº 14.133/2021.

As exigências em questão são as seguintes:

2.9.17. Outros Requisitos

2.9.17.1. O fabricante ou o produto deve possuir certificado ICSA (International Computer Security Association) para FIREWALL, ou CC (Common Criteria). Será aceito certificado equivalente ao ICSA, emitido por órgãos nacionais com competência para tal, desde que nos moldes deste, ou seja, certificado baseado na versão ou release atual do firewall, com manutenção recorrente deste certificado a cada mudança de versão, ou após determinado período de tempo, e baseado em normas nacionais e internacionais de segurança da informação;

2.9.17.2. Visando estabelecer efetividade de segurança dos firewalls de nova geração e assegurar que o fornecedor tenha uma solução já testada e comprovada por um órgão independente de mercado, o fabricante da solução deverá ser avaliado e certificado pelo NetSecOPEN, além de ser avaliado e citado pelo Gartner MQ (Magic Quadrant for Network Firewalls) nos relatórios de 2019 ou mais recentes;

2.9.17.3. O Fabricante deve comprovar participação no MAPP da Microsoft.

O item 2.9.17 do Termo de Referência estabelece diversas e cumulativas certificações para o fabricante do firewall ou o produto em si, tais como: "certificado ICSA [...] ou CC", "avaliado e certificado pelo NetSecOPEN", "citado pelo Gartner MQ (Magic Quadrant for Network Firewalls) nos relatórios de 2019 ou mais recentes", e "comprovar participação no MAPP da Microsoft".

A cumulação das exigências nos itens 2.9.17.2 e 2.9.17.3 do Termo de Referência cria uma barreira desproporcional à participação de um maior número de licitantes, configurando um potencial *vendor lock-in* ou direcionamento a um determinado fabricante.

1. Exigência de Citação em "Gartner MQ (Magic Quadrant for Network Firewalls) nos relatórios de 2019 ou mais recentes":

- a) O Gartner Magic Quadrant é uma ferramenta AMERICANA, muito usada no ocidente, que faz análise de mercado, que posiciona fornecedores em um quadrante com base em sua "visão completa" e "capacidade de execução". Embora seja uma referência de mercado, a exigência de ser *citado* especificamente neste relatório (e ainda mais, em edições a partir de 2019), traz um brutal direcionamento do Certame, limita o universo de competidores a um pequeno grupo de "Líderes", "Desafiadores", "Visionários" ou "Nicho" que o Gartner opta por incluir e posicionar. Muitos fabricantes de soluções de firewall competentes e de alta qualidade podem não ser citados neste quadrante por diversas razões estratégicas ou de foco de mercado, que não diminuem a adequação de suas soluções às necessidades da Contratante. Podemos citar como exemplo duas empresas brasileiras de Firewall que tem excelente soluções, a BLOCKBIT e BLUE PEX, mas que eventualmente não tenham citação no relatório da GARTNER.
- b) **Impacto:** Esta exigência direciona a competição para um oligopólio de grandes *players* globais, desconsiderando indevidamente outras soluções robustas e tecnicamente equivalentes, o que pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública em termos de preço e inovação.

2. Exigência de Certificação "NetSecOPEN":

- a) A NetSecOPEN é uma organização que desenvolve e publica padrões abertos para testes de desempenho e segurança de produtos de rede. Embora a certificação por um órgão independente seja válida para atestar a performance, exigir essa *certificação específica*, em adição às outras, adiciona mais um filtro que restringe a participação. Nem todos os fabricantes de firewalls de nova geração (NGFW)

participam ou priorizam esta certificação, mesmo possuindo tecnologias igualmente eficazes e testadas por outras metodologias ou laboratórios renomados.

3. Exigência de "participação no MAPP da Microsoft":

- a) O Microsoft Active Protections Program (MAPP) é um programa colaborativo entre a Microsoft e provedores de software de segurança para fornecer informações sobre vulnerabilidades antes de serem publicamente divulgadas. Embora valioso para empresas de antivírus e segurança de endpoints, a sua vinculação a um fabricante de firewall como critério obrigatório é, no mínimo, incomum e altamente restritiva. Pouquíssimos fabricantes de firewall puros (que não sejam também grandes provedores de segurança de endpoint/antivírus) participam ativamente do MAPP, o que afasta a grande maioria das empresas especializadas em soluções de firewall do certame.

Embora essas sejam exigências para o produto e não diretamente para a execução da POC, a Prova de Conceito visa validar o atendimento aos requisitos do Termo de Referência. **A cumulação de certificações tão específicas e de reconhecimento de mercado, como a citação no Gartner Magic Quadrant e a certificação NetSecOPEN, LIMITA DRASTICAMENTE O UNIVERSO DE FABRICANTES E SOLUÇÕES APTAS A PARTICIPAR DO CERTAME. ISSO, POR SUA VEZ, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, AFASTANDO EMPRESAS CUJOS PRODUTOS, EMBORA DE ALTA QUALIDADE E COM FUNCIONALIDADES EQUIVALENTES, NÃO POSSUEM TODAS ESSAS CERTIFICAÇÕES OU NÃO FIGURAM NOS RELATÓRIOS ESPECÍFICOS MENCIONADOS. POR FIM, EVIDENCIAM UM BRUTAL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.**

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece como princípios fundamentais a **isonomia, a competitividade, a economicidade e o julgamento objetivo**. O Art. 42, §1º, inciso I da referida Lei é claro ao **vedar a inclusão de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**.

As exigências cumulativas e demasiadamente específicas mencionadas (Gartner MQ, NetSecOPEN e MAPP da Microsoft) violam esses princípios ao:

1. **Limitar a isonomia:** Não permitem que todos os licitantes com capacidade técnica equivalente, mas com diferentes estratégias de certificação ou reconhecimento de mercado, concorram em pé de igualdade.
2. **Frustrar a competitividade:** Reduzem artificialmente o número de participantes qualificados, afastando potenciais fornecedores e, conseqüentemente, diminuindo a chance de a Administração obter a proposta mais vantajosa.
3. **Induzir o vendor lock-in:** Ao direcionar para poucos fabricantes, a Administração se torna dependente dessas marcas, o que pode dificultar futuras negociações, manutenções e atualizações, prejudicando a economicidade a longo prazo.

A Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". **A exigência de um conjunto tão específico de certificações de mercado, que na prática aponta para um FABRICANTE ESPECÍFICO ou um número muito limitado de fabricantes globais, pode ser interpretada como direcionamento indevido,**

configurando um vendor lock-in disfarçado. Produtos de diferentes fabricantes podem oferecer desempenho e funcionalidades semelhantes sem necessariamente possuírem todas as certificações exigidas, ou serem citados em relatórios de mercado específicos, dependendo da estratégia de certificação do fabricante.

A Prova de Conceito (POC), conforme item 7 do Termo de Referência, tem o objetivo de "averiguar se a licitante arrematante cumpre com os requisitos presentes neste Termo de Referência". Se os requisitos do Termo de Referência já são restritivos por si só, a POC apenas perpetuará essa restrição, sem que haja uma avaliação técnica objetiva e transparente que justifique tais limitações de mercado. O roteiro da POC, no item 7.8, foca apenas na validação do link LAN-TO-LAN, sem detalhar como as complexas funcionalidades do firewall (além do link) seriam avaliadas na POC de forma objetiva, o que torna as exigências de certificação e participação em relatórios ainda mais arbitrarias.

3.2. Prazo Exíguo e Excessivamente Oneroso para Instalação do Link LAN-TO-LAN na POC

O item 7.8 do Termo de Referência exige que a licitante arrematante instale um link LAN-TO-LAN de 1Gbps no ambiente da Contratante em até **15 (quinze) dias corridos** para a Prova de Conceito.

Roteiro da Prova de Conceito
Descrição / Requisitos mandatórios a serem apresentados
<ul style="list-style-type: none">▪ A arrematante deve, em um prazo de até 15 (quinze) dias, instalar no ambiente da CONTRATANTE um link LAN-TO-LAN com velocidade de 1Gbps, interligando este ambiente ao ambiente de seu Data Center, onde deverão ser demonstrando o atendimento às seguintes exigências:<ul style="list-style-type: none">✓ Latência igual ou inferior à 5ms;✓ Largura de banda igual a 1Gbps;✓ Perda de pacotes inferior a 2%;▪ A aferição dos requisitos acima se dará em um prazo de 24 horas após a instalação do link, onde serão iniciados os testes com o link em funcionamento por no mínimo 4h (quatro horas) ininterruptas;

Para este link, são exigidos requisitos mandatórios de desempenho a serem demonstrados e aferidos após a instalação:

1. **Latência igual ou inferior a 5ms;**
2. **Largura de banda igual a 1Gbps;**
3. **Perda de pacotes inferior a 2%.**

O desempenho do circuito (link), considerando os requisitos acima, privilegia a empresa que tiver infraestrutura de data center, ou que opere em Palmas – TO, pois os Data Centers de fato estão em Brasília ou São Paulo. Nestes data centers, é impossível obter latência inferior ao determinado acima. **Conclui-se que os parâmetros técnicos especificados acima, somente é possível de ser atendido por alguma empresa estabelecida em Palmas. Portanto, o direcionamento neste caso é absolutamente cristalino.**

Além disso, o Edital estabelece que a apresentação da POC é exigida do licitante classificado em primeiro lugar e que a não apresentação ou o atraso, sem justificativa aceita, resultará na desclassificação da proposta. O início da POC se dará em até 30 dias corridos da convocação, e a POC em si terá duração de até 3 dias úteis.

A exigência de instalação de um link LAN-TO-LAN de 1 Gbps com critérios rigorosos de latência, largura de banda e perda de pacotes em **apenas 15 dias**, *antes mesmo da assinatura do contrato*, e como parte da Prova de Conceito, configura uma condição:

1. Prazo Extremamente Exíguo para Implantação de Infraestrutura Física:

- a. A instalação de um link dedicado de 1Gbps LAN-TO-LAN entre o datacenter da contratada e a sede da Contratante (Palmas - TO), especialmente com cabos ópticos ou terrestres (e não satélite ou agregação de portas), envolve complexidades de engenharia, licenciamento, passagem de cabos, coordenação com operadoras de telecomunicações, aquisição/alocação de equipamentos (como roteadores), e testes exaustivos para garantir o cumprimento dos SLAs. Isto, sem falar no tempo necessário para obter a autorização do projeto na concessionária de energia elétrica para realizar o lançamento de cabo óptico. Adiciona-se a isto o prazo de equipagem dos postes e instalação/lançamentos dos cabo ópticos. Realizar todo esse processo, que muitas vezes leva meses, em apenas 15 dias, é um desafio logístico e técnico colossal, que dificilmente pode ser cumprido de forma consistente por qualquer provedor, independentemente de sua capacidade. O próprio edital prevê um prazo de 10 dias úteis para ativação de *golden jumper* (conexão interna em datacenter), o que já sinaliza a complexidade de prazos mesmo para conexões menos complexas que um link dedicado ponto-a-ponto externo.

2. Onerosidade Excessiva e Não Compensatória:

- a. A licitante arrematante (primeiro classificado) é obrigada a arcar com os custos de instalação e operação de um link de alta capacidade, incluindo equipamentos e serviços, sem a garantia de que o contrato será efetivamente assinado. A Prova de Conceito é uma fase pré-contratual; a adjudicação e homologação, e a consequente assinatura do contrato, ocorrem após a aprovação da POC.
- b. Caso a POC não seja aprovada ou o licitante seja desclassificado por qualquer outro motivo, todo o investimento (cujo valor estimado para um link LAN-TO-LAN de 1.000 Mbps é de R\$ 9.000,00/mês, segundo o Termo de Referência, sem considerar os custos iniciais de implantação) será perdido, gerando um prejuízo considerável para a empresa.

- c. Este custo inicial e não recuperável imposto aos licitantes é desproporcional à natureza da fase de POC, que deveria focar em verificar a *capacidade* e *viabilidade* da solução, e não em exigir uma implantação de grande porte antes da formalização contratual. Ainda considere os custos de mobilização de uma equipe técnica e comercial para contratar, configurar e operar o circuito na POC. Pense em gastos de passagens aéreas, hospedagens e alimentação, adicionados a todos os pontos mencionados acima.

3. **Contradição com Prazos Gerais de Implantação:**

- a. O Termo de Referência estabelece que a conclusão da implantação de *todos* os serviços delineados, incluindo os serviços de Cloud Computing, Firewall, Antivírus e Backup, tem um prazo não excedente a 30 dias consecutivos após a reunião inicial, podendo ser prorrogado. A migração total dos dados e sistemas é prevista para até 120 dias a partir da assinatura do contrato. É inconsistente exigir a instalação de um link de infraestrutura tão crítica em 15 dias para a POC, quando o prazo para a implantação completa de toda a solução é mais flexível.

4. **Restrição à Competitividade (Vendor Lock-in Indireto):**

- a. Ao impor uma barreira de entrada tão alta e onerosa, a exigência acaba por restringir a participação de empresas que, embora tecnicamente capazes, não podem ou não querem assumir o risco financeiro de tal investimento pré-contratual. Isso favorece desproporcionalmente grandes *players* com infraestrutura já consolidada ou alta capacidade de investimento em risco, diminuindo a competitividade do certame e afastando o princípio de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela **isonomia, competitividade, economicidade e razoabilidade** nas contratações públicas. O Art. 42, §1º, inciso I, da referida Lei, veda a inclusão de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A exigência de uma instalação física complexa e onerosa em 15 dias para a POC viola esses princípios ao:

1. **Restringir indevidamente a participação:** Favorece empresas que já possuem infraestrutura pré-existente ou parcerias consolidadas na localidade (Palmas-TO), desfavorecendo outras empresas igualmente qualificadas que necessitariam de mais tempo para mobilização.
2. **Afastar a economicidade:** A urgência na instalação pode implicar em custos adicionais para a licitante (como taxas de urgência de operadoras), que seriam repassados ao preço final, prejudicando a Administração.
3. **Comprometer a razoabilidade:** O prazo de 15 dias é irrealista para a instalação e teste de um link com as características exigidas, especialmente quando envolve terceiros (operadoras de telecomunicações) e infraestrutura física.

A instalação de um link dedicado de alta capacidade (1Gbps LAN-TO-LAN), que pode envolver a necessidade de infraestrutura física, contratação de serviços de telecomunicações, lançamento de

cabo óptico, equipar postes e coordenação logística, em apenas 15 dias corridos, é um prazo inviável para diversas empresas, com a exceção daquela empresa que já tem sua infraestrutura em Palmas - TO.

A exigência é desproporcional e injustificada para o objetivo da POC, que é validar a capacidade técnica. Um prazo mais razoável, que contemple as complexidades envolvidas na instalação de tal infraestrutura, seria necessário para garantir a ampla competitividade.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇAS "PERPÉTUAS" PARA ANTIVÍRUS COM ATUALIZAÇÕES CONTÍNUAS

O **Item 2.10.2.1.11** do Termo de Referência (Fls. 147) estabelece uma condição que, conforme nosso entendimento técnico e de mercado, apresenta uma **flagrante contradição e inxequibilidade**, comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O referido item dispõe que:

2.10.2.1.11. As licenças deverão ser perpétuas, ou seja, expirado a validade da mesma o produto deverá permanecer funcional para a proteção contra códigos maliciosos utilizando as definições até o momento da expiração da licença:

A exigência de **licenças perpétuas com atualização contínua** de definições de antivírus é **tecnicamente ultrapassada, operacionalmente contraditória e juridicamente restritiva**, conforme se demonstra:

1. Modelo de Licenciamento de Antivírus Moderno e a Contradição Interna:

- a. A exigência de "licenças perpétuas" para software de antivírus é, em sua essência, **tecnicamente desatualizada e contrária à prática usual do mercado** para soluções profissionais de segurança. A vasta maioria dos fabricantes de software antivírus opera sob um **modelo de licenciamento por assinatura (temporário)**, que inclui o direito de uso do software e, **crucialmente, o acesso contínuo a atualizações de definições de vírus (vacinas) e melhorias do produto** durante o período da assinatura.
- b. A justificativa presente no próprio item ("...expirado a validade da mesma o produto deverá permanecer funcional para a proteção contra códigos maliciosos utilizando as definições até o momento da expiração da licença") **revela a contradição**. Se as "definições" (assinaturas de vírus) têm uma "validade" e, ao expirar, o produto só utilizará as definições "até o momento da expiração", isso significa que a **capacidade de proteção contra novas e emergentes ameaças será drasticamente comprometida**. Um antivírus sem atualizações contínuas de suas bases de dados de ameaças torna-se rapidamente obsoleto e ineficaz.
- c. O próprio Termo de Referência, em outros pontos, **ênfatisa a necessidade de atualizações contínuas e frequentes das definições de vírus ("vacinas")**:
 - i. "Assegurar que as definições de vírus estejam atualizadas em todos os dispositivos. Verificar se as atualizações estão sendo baixadas e aplicadas corretamente".

- ii. "As vacinas devem ser atualizadas pelo fabricante e disponibilizada aos usuários de, no máximo, uma em uma hora independentemente do nível das ameaças encontradas no período (alta, média ou baixa)".
 - iii. Para servidores, a exigência é a mesma: "As vacinas devem ser atualizadas pelo fabricante de, no máximo, uma em uma hora".
 - iv. Além disso, o item 2.10.2.2.51 e 2.10.2.2.26 mencionam a necessidade de análises comportamentais e atualizações de "registros de seqüências", que são vitais para detecção de ameaças avançadas e dependem diretamente da pesquisa e desenvolvimento contínuos do fabricante.
- d. Assim, a exigência de uma licença "perpétua" que, pela sua própria descrição, **não garante ou limita a continuidade das atualizações de definições após a "expiração da validade da mesma"**, entra em **conflito direto com a necessidade fundamental de proteção contra códigos maliciosos e a exigência de atualizações horárias**, tornando a solução inviável e ineficaz para o propósito de segurança em um ambiente dinâmico de ameaças cibernéticas.

2. Restrição da Competitividade e Violação dos Princípios da Lei nº 14.133/2021:

- a. A Lei nº 14.133/2021 preza pela **competitividade** e pela busca da **proposta mais vantajosa** [1, 1.1, 12.1]. A imposição de uma modalidade de licenciamento (perpétua) que não é a predominante no mercado para soluções de antivírus profissionais **limita drasticamente o número de empresas aptas a participar do certame**, excluindo soluções de alta qualidade que operam sob o modelo de assinatura. Isso frustra o caráter competitivo do processo licitatório, o que é vedado pelo Art. 42, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.
- b. A **falta de objetividade e a contradição** na exigência, ao mesmo tempo em que demanda uma licença "perpétua" e atualizações contínuas essenciais, geram **insegurança jurídica** para os licitantes e dificultam a formulação de propostas aderentes, ou forçam os licitantes a ofertar soluções que se tornarão ineficazes durante a vigência do contrato.
- c. A Administração busca a "modernização do Datacenter" e "o que há de melhor" em tecnologia, mas esta exigência específica impede a contratação de soluções de vanguarda que seguem as melhores práticas de mercado em segurança cibernética.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência de licenças "perpétuas" para o software de antivírus, conforme o **Item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência**, configura uma **condição desatualizada, tecnicamente inviável e intrinsecamente contraditória** com as demais especificações do próprio edital [2.10.2.1.11]. Ao demandar que, mesmo após a expiração da validade, o produto permaneça funcional apenas com as definições daquele momento, a exigência **ignora a natureza dinâmica das ameaças cibernéticas** e os **modelos de licenciamento predominantes no mercado**, que operam por assinatura e garantem a eficácia da proteção por meio de atualizações contínuas e frequentes, inclusive horárias, conforme explicitado em outros requisitos do próprio Termo de Referência [2.10.1.6.3, 2.10.2.2.17, 2.10.2.3.8].

Esta dissonância não apenas **limita indevidamente a competitividade do certame**, excluindo soluções de ponta e fabricantes renomados, mas também pode resultar na contratação de um serviço de segurança ineficaz a médio e longo prazo, comprometendo o objetivo da Administração de obter "o que há de melhor" e modernizar sua infraestrutura [3.2, 3.5]. A manutenção de tal cláusula vai de encontro aos princípios da Lei nº 14.133/2021, que preza pela **busca da proposta mais vantajosa** e pela **ampliação da disputa entre os interessados** [1.1, 19.5], elementos fundamentais para a contratação eficiente e segura de serviços de tecnologia da informação.

3.4. DOS CRITÉRIOS DE GLOSA E PENALIDADES DESPROPORCIONAIS

O Edital prevê, na Seção 14, as infrações administrativas e sanções aplicáveis. No item **14.4.1**, é estabelecido que:

14.4.1 Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

O Edital, em sua Seção 14, que trata das Infrações Administrativas e Sanções, estabelece no item **14.4.1** que:

"Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, a multa será de **0,5% a 15% do valor do contrato licitado**".

As infrações listadas nesses itens incluem condutas que, em sua essência, podem ser de baixa gravidade ou meramente formais:

- **14.1.1:** "deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão durante o certame".
- **14.1.2:** "não manter a proposta" (que abrange desde o não envio da proposta adequada ao último lance até a simples não apresentação de amostra ou proposta em desacordo com as especificações).
- **14.1.3:** "não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta".

Para ilustrar a desproporcionalidade, considere a seguinte situação hipotética, mas plenamente possível no ambiente licitatório:

- **Infração Leve:** Uma empresa licitante, vencedora do certame, é convocada para a contratação, mas por um lapso administrativo, **deixa de entregar um documento exigido para a contratação no prazo (item 14.1.3)** ou, ainda mais simples, **não apresenta uma amostra (item 14.1.2.4)**, mesmo que o serviço em si pudesse ser plenamente executado. Esta falha, embora passível de sanção, não configura fraude, inexecução substancial ou grave prejuízo imediato à Administração.
- **Valor do Contrato:** O orçamento estimado para a presente contratação é de **R\$ 2.702.040,00 (dois milhões, setecentos e dois mil e quarenta reais)**.

- **Cálculo da Penalidade Atual:** Pelo item 14.4.1 do Edital, a multa para essa infração pode variar de 0,5% a 15% do valor total do contrato. No limite máximo, a multa aplicada seria de **15% de R\$ 2.702.040,00**, o que corresponde a **R\$ 405.306,00**.

Essa quantia de **R\$ 405.306,00** é **exorbitantemente desproporcional** para uma falha meramente formal ou administrativa que não causou prejuízo direto ou inexecução do objeto. A mera ausência de um documento, passível de regularização ou de impacto ínfimo, não pode ser equiparada a condutas de má-fé, fraude ou inexecução contratual grave. Tal previsão cria uma insegurança jurídica imensa e inibe a participação de empresas, especialmente as de menor porte, que se veem diante de um risco financeiro desmedido para erros administrativos comuns, restringindo a competitividade do certame e afastando o interesse público. O próprio Edital estabelece que na aplicação das sanções serão considerados "a natureza e a gravidade da infração cometida". A sanção de 15% do valor global do contrato para uma falha documental vai contra este preceito.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) demonstra uma gradação e proporcionalidade muito mais condizentes com a realidade e as boas práticas administrativas para falhas na execução do próprio serviço. Observe:

- **Disponibilidade da Infraestrutura:** Para cada 0,1% abaixo da meta de 99,5% de disponibilidade mensal, a multa é de **2% sobre o valor mensal**.
- **Tempo de Resposta a Incidentes Críticos:** Redução de **1% no valor mensal** por cada hora de atraso no atendimento.
- **Tempo de Solução de Incidentes Críticos:** Redução de **2% no valor mensal** por ocorrência fora do prazo.
- **Falha na Execução de Backups ou Recuperação de Dados:** Multa de **3% por ocorrência, sobre o valor mensal**.
- **Não Entrega de Relatórios Mensais de Desempenho:** Multa de **0,5% por dia de atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mensal da fatura**.

É crucial notar que, para descumprimentos reiterados e graves de SLA (2 meses consecutivos ou 3 intercalados em 6 meses), o Edital prevê, cumulativamente com a advertência, uma multa de **2% sobre o valor global do contrato**. Isso indica que a Administração considera que mesmo falhas persistentes na execução, que impactam o serviço continuamente, justificam uma multa de 2% do valor global do contrato, enquanto uma falha documental inicial pode chegar a 15%. A desproporção é gritante e injustificável.

A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) (informação externa aos documentos fornecidos, mas amplamente reconhecida como boa prática), bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, orientam que as sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração e ao dano causado à Administração.

Diante disso, propõe-se que as penalidades sejam reformuladas para que haja uma gradação adequada, com tetos mais realistas e justos:

- **Para infrações de natureza leve ou formal (como as do item 14.1.1, e falhas meramente formais de 14.1.2 e 14.1.3 que não causam dano grave ou inexecução):**
 - A multa máxima deveria ser de até **2% (dois por cento) sobre o valor da fatura mensal** correspondente ao período em que a infração ocorreu ou foi detectada, ou, no caso de infrações pré-contratuais, um percentual simbólico e fixo do valor global do contrato.
 - Considerando a estimativa de valor mensal de **R\$ 225.170,00**, uma multa de 2% sobre este valor corresponderia a **R\$ 4.503,40**. Este valor é significativamente mais razoável e proporcional a uma falha leve do que R\$ 405.306,00.
- **Para infrações de média ou maior gravidade (que não se enquadrem como fraude ou inidoneidade total, mas que afetam a contratação de forma mais significativa):**
 - A multa máxima não deveria ultrapassar **1% (um por cento) do valor total global do contrato**.
 - Sobre o valor de R\$ 2.702.040,00, 1% seria equivalente a **R\$ 27.020,40**. Este valor, embora mais elevado que o percentual mensal, ainda mantém a penalidade em um patamar razoável frente a falhas que não chegam à inexecução completa ou fraude, alinhando-se melhor com as penalidades mais severas já previstas no TR para o descumprimento contínuo de SLA.

A previsão de penalidades elevadas e sem critério de gradação objetiva gera **insegurança jurídica** e inibe a ampla participação de fornecedores no certame, em clara afronta ao interesse público. Além disso, compromete o equilíbrio contratual e o princípio da confiança legítima, criando cenário de risco jurídico e econômico desnecessário para empresas sérias e comprometidas com a boa execução do objeto.

3.5. DA ILEGALIDADE NO CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE À SOLICITAÇÃO DA CONTRATADA

A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Oitava – Do Reajustamento de Preços, estabelece disposições que se mostram em desacordo com a natureza do instituto do reajuste em sentido estrito e com o entendimento jurídico predominante, como se verá a seguir.

- **Da Exigência de "Solicitação da Contratada" para o Reajuste (Item 8.1 do Anexo III – Minuta do Contrato)**

8.1 Após o interregno de um ano, mediante solicitação da Contratada, os preços iniciais dos serviços poderão ser reajustados.

O item 8.1 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato dispõe que "Após o interregno de um ano, **mediante solicitação da Contratada**, os preços iniciais dos serviços poderão ser reajustados".

Contudo, este condicionamento à solicitação da Contratada contradiz frontalmente a natureza do reajuste em sentido estrito. Conforme o entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União (AGU), em especial o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, referenciado e complementado pelo DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, o reajuste em sentido estrito é um **direito constitucionalmente assegurado** que visa à preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos.

É pacífico que esta espécie de reajuste "não se sujeita, em regra, à solicitação da contratada, devendo ser concedida ex officio pela Administração após preenchidos os requisitos legais para sua incidência, não se sujeitando, em regra, à preclusão lógica em caso de aditamento contratual". O DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU reitera que o reajuste "deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (...) não estando sujeito à preclusão lógica".

A distinção fundamental entre reajuste e repactuação é crucial aqui. O objeto deste certame são "serviços de natureza continuada sem dedicação exclusiva de mão-de-obra", o que caracteriza a aplicação do reajuste em sentido estrito (por índices), e não da repactuação, que se aplica a contratos com dedicação exclusiva de mão de obra e exige demonstração analítica da variação de custos.

O PARECER N° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU é categórico ao afirmar que o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, previsto em edital e contrato, **deve ser automática e periodicamente realizado, de ofício, pela Administração contratante**. Adicionalmente, este parecer ressalta que **não se fixou em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste**, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito.

O PARECER N.º 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU é categórico ao afirmar que a "aplicação automática de índices gerais" é a "nota da automaticidade do reajuste em sentido estrito que afasta a incidência da preclusão lógica". Além disso, o referido parecer assevera que, uma vez estabelecido em edital e contrato, o reajuste "deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado". A eventual omissão da Administração em conceder o reajuste de ofício não pode ser usada como justificativa para negá-lo ou para imputar ônus ao contratado.

Além disso, o PARECER N° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU expressamente orienta que **"A Administração deve evitar a previsão, nos editais e contratos, de disposições que atribuam ao contratado o ônus de pleitear, num determinado prazo, o reajuste por índices dos preços contratados, já que esse tipo de exigência não se coaduna com a natureza deste instituto"**.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2021, p. 1399) afirma que "o reajuste de preços aplica-se de modo automático" e que é **"inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento"**. Ele enfatiza que "a Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajustamento, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual".

A Advocacia-Geral da União (AGU), através do **DESPACHO n. 00591/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, referenciando o Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU**, já havia fixado o entendimento de que o reajuste em sentido estrito **deve ser concedido ex officio pela Administração** após preenchidos os requisitos legais para sua incidência, não se sujeitando, em regra, à preclusão lógica em caso de aditamento contratual. Este despacho reitera que o reajuste "deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento".

Ademais, a renúncia ao direito de reajuste, que é de natureza patrimonial e disponível, somente pode ser considerada válida se for **"expressa e inequívoca"**, não podendo ser presumida pela

ausência de solicitação. O Edital não deve sequer "atribuir ao contratado o ônus de pleitear, num determinado prazo, o reajuste por índices dos preços contratados, já que esse tipo de exigência não se coaduna com a natureza deste instituto".

Portanto, a exigência de "solicitação da Contratada" no item 8.1 impõe um ônus indevido à licitante e contraria o entendimento jurídico consolidado, podendo levar à perda de um direito legítimo em caso de desatenção, mesmo que não haja má-fé.

- **Da Opcionalidade do Apostilamento ("Poderá" no Item 8.6 do Anexo III – Minuta do Contrato)**

O item 8.6 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato estabelece que "A concessão do simples reajuste **poderá** ser realizado por Apostilamento".

O uso do termo "**poderá**" confere à Administração uma faculdade na formalização do reajuste. No entanto, se o reajuste é, como demonstrado, um procedimento automático e de aplicação "de ofício" pela Administração, sua formalização por apostilamento deve ser uma **obrigação**, não uma opção. O apostilamento é o mecanismo administrativo simplificado para registrar alterações contratuais que não demandam aditamento complexo, sendo a forma adequada para formalizar o reajuste automático.

A automaticidade do reajuste implica que, uma vez preenchidos os requisitos de periodicidade (um ano, conforme o próprio Edital), o cálculo e a consequente aplicação do índice devem ocorrer de forma mandamental, e não discricionária. A expressão correta e mais condizente com a realidade do reajuste em sentido estrito seria "**deverá**" ou "**será**" realizado por apostilamento, garantindo a efetividade do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A manutenção das cláusulas impugnadas, ao criar incerteza jurídica e impor condições desfavoráveis à futura Contratada, tende a afastar potenciais licitantes. Empresas, ao precificarem seus serviços, considerarão o risco de ter que lutar por um direito que deveria ser automático ou de perder esse direito por falhas formais. Tal cenário restringe a competitividade e, conseqüentemente, a capacidade da Administração de obter a proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e da busca pelo interesse público.

4. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) **IMEDIATA REFORMULAÇÃO do item 7.8 do Termo de Referência**, complementando-o com uma metodologia de avaliação detalhada e objetiva para a Prova de Conceito do link LAN-TO-LAN. Propõe-se que a reformulação inclua, no mínimo:
 1. **Definição das Ferramentas de Teste:** Indicar expressamente quais softwares e/ou hardwares serão utilizados pela equipe de avaliação da Contratante para aferir a latência, largura de banda e perda de pacotes.
 2. **Roteiro de Testes Detalhado:** Apresentar um roteiro claro e explícito com os procedimentos para a realização dos testes, incluindo:

- i. Tamanhos de pacotes (ex: pequenos, médios, grandes).
 - ii. Protocolos de transporte e aplicação (ex: TCP, UDP, ICMP, HTTP/S).
 - iii. Padrões de tráfego a serem gerados (ex: tráfego constante, intermitente, simulação de aplicações específicas).
 - iv. Critérios de medição específicos (ex: média de latência ao longo do período de teste, picos máximos permitidos, método de cálculo da perda de pacotes).
3. **Critérios de Aceitação/Reprovação Claros:** Detalhar como os resultados serão interpretados para determinar a conformidade com os requisitos mandatórios, incluindo a abordagem para eventuais flutuações de desempenho.
4. **Responsabilidades dos Agentes Avaliadores:** Esclarecer o papel da equipe técnica da CONTRATANTE na execução dos testes e na emissão do parecer técnico.
- b) **IMEDIATA REFORMULAÇÃO dos itens 2.9.17.2 e 2.9.17.3 do Termo de Referência**, para que sejam eliminadas as exigências de citação em relatórios específicos (Gartner MQ) e participação em programas (MAPP da Microsoft), bem como a certificação NetSecOPEN, ou que sejam admitidas **comprovações de capacidade técnica e performance equivalentes**, por meio de:
- 1) **Atestados de Capacidade Técnica** que demonstrem a entrega de soluções similares com as funcionalidades e desempenho exigidos, sem vinculação a marcas ou relatórios específicos.
 - 2) **Testes de Desempenho e Funcionalidade na própria Prova de Conceito**, com critérios claros, objetivos e mensuráveis para todas as funcionalidades do firewall, garantindo que o que é avaliado são as capacidades técnicas da solução, e não seu status em relatórios de consultoria ou programas de parceria.
- c) **IMEDIATA REFORMULAÇÃO do item 7.8 do Termo de Referência** no que tange à instalação do link LAN-TO-LAN para a Prova de Conceito, propondo-se as seguintes alternativas:
1. **Aumento do Prazo para Instalação:** Que o prazo para a instalação do link LAN-TO-LAN para fins de POC seja ampliado para um período razoável e exequível, compatível com a complexidade da implantação de uma infraestrutura dedicada, por exemplo, **não inferior a 60 (sessenta) dias**, alinhando-o mais proximamente aos prazos de implantação de outros serviços.
 2. **Alteração do Objeto da POC para o Link:** Que a POC do link LAN-TO-LAN se concentre na **demonstração da capacidade técnica e não na implantação física completa pré-contrato**. Isso poderia ser feito por meio de:

- i. Apresentação de atestados técnicos de capacidade comprovando a entrega de links com características similares.
 - ii. Demonstração em ambiente simulado ou laboratorial da capacidade de configurar e gerenciar um link com as características exigidas, com a instalação física do link real ocorrendo após a assinatura do contrato, como parte do prazo de implantação dos serviços (30 ou 120 dias, conforme o caso).
 - iii. Utilização de um link temporário com características minimizadas, apenas para fins de conectividade na POC, com a comprovação da capacidade para o link de 1Gbps sendo feita por meio de documentação técnica.
- d) **A retificação imediata do Item 2.10.2.1.11 do Termo de Referência, a fim de adequar a exigência de licenciamento do software antivírus à realidade de mercado**, permitindo a oferta de licenças por assinatura (temporárias) que garantam a atualização contínua e integral das definições de vírus e a funcionalidade completa da solução durante toda a vigência do contrato, conforme a real necessidade de proteção contra ameaças cibernéticas.
1. Alternativamente, caso a interpretação de "licenças perpétuas" implícita no edital seja que elas devem **incluir a garantia de atualizações contínuas e indefinidas de definições de vírus sem custo adicional por todo o tempo de vida do produto**, que esta condição seja **claramente e expressamente explicitada no Edital**, para que as licitantes possam verificar a real exequibilidade dessa condição junto aos fabricantes e preparar suas propostas de forma adequada e transparente, e, se for o caso, **prorrogar a data da sessão pública** para permitir a adequação das propostas.
- e) Que a Assembleia Legislativa do Tocantins reavalie e promova as devidas alterações nos termos do Edital, especificamente no item **14.4.1**, para que:
1. As penalidades sejam **graduadas de forma proporcional à natureza e gravidade da infração**, em consonância com o item 14.3.1 do próprio Edital.
 2. Para as infrações de menor potencial lesivo, como as descritas nos itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, o teto da multa seja razoável e, preferencialmente, limitado a um percentual sobre o **valor da fatura mensal (até 2%)** ou, para casos pré-contratuais, a um percentual do **valor global do contrato (até 1%)**, demonstrando uma sanção justa e proporcional ao dano efetivo ou potencial.
- f) Que a Assembleia Legislativa do Tocantins que reavalie e promova as devidas alterações na Minuta do Contrato (Anexo III do Edital), especificamente na **Cláusula Oitava – Do Reajustamento de Preços**, para que:
1. O **item 8.1** seja alterado para remover a exigência de "solicitação da Contratada", estabelecendo claramente que o reajuste será concedido **de ofício pela Administração** após o interregno de um ano, em conformidade com o entendimento

da Advocacia-Geral da União, a Lei nº 14.133/2021, e a doutrina predominante. Sugere-se a seguinte redação ou similar: **"Após o interregno de um ano, contado da data da elaboração do orçamento (mapa de preços) da licitação, os preços iniciais dos serviços serão reajustados de MODO AUTOMÁTICO pela Contratante, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado para o respectivo período, independentemente de solicitação da Contratada."**

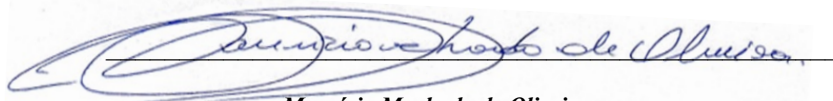
2. O item 8.6 seja alterado para substituir o termo "poderá" por **"deverá"** ou **"será"**, de modo a refletir a obrigatoriedade da formalização do reajuste por apostilamento.

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 11/07/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 08 de julho 2025.



Maurício Machado de Oliveira
Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06